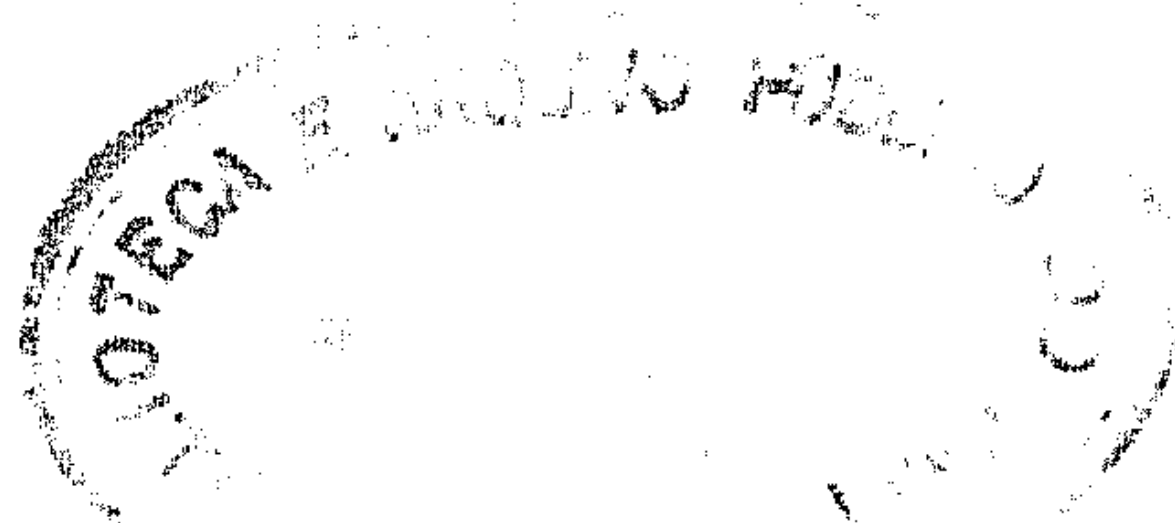




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 16.937

BELÉM

SÁBADO, 2 DE FEVEREIRO DE 1952

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 58 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1947

Majora o imposto sobre vendas e consignações e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O imposto sobre vendas e consignações será cobrado na base de 3,50%.

Art. 2.º A incidência, arrecadação e fiscalização do imposto sobre vendas e consignações serão feitas de acordo com as normas estabelecidas pelo Regulamento respectivo.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 1948.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1947.

Major LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Armando de Sousa Corrêa
Secretário Geral

DECRETO N. 957 — DE 28 DE JANEIRO DE 1952

Aprova novo regulamento para cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

O GOVERNADOR DO ESTADO:

usando da atribuição que lhe confere o art. 42 da Constituição Política Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado novo regulamento para cobrança do imposto sobre vendas e consignações, que a este acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1952.

General ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 957,
DE 28 DE JANEIRO DE 1952

CAPÍTULO I

Da incidência e do lugar em que é devido o imposto

Art. 1.º O imposto de Vendas e Consignações a que se refere o Decreto n. 3.170, de 2 de janeiro de 1939, será uniforme, sem distinção de precedência, destino ou espécie dos produtos, e devido por comerciantes, produtores e industriais sobre o valor da venda, consignação, troca ou permuta de mercadorias, sempre que tais operações forem concluídas ou efetuadas no território do Estado.

Art. 2.º O imposto será cobrado à razão de 3,5% (três e meio por cento), sobre as vendas, por verba ou por meio de estampilhas adesivas especiais de tributo, arredondadas, na cobrança, para cinquenta centavos (Cr\$ 0,50) as frações inferiores a esta importância, e para um cruzeiro (Cr\$ 1,00) as frações que excederem a cinquenta centavos (Cr\$ 0,50).

Art. 3.º Seja qual for a procedência das mercadorias, o imposto é devido no lugar em que se efetuar a operação, no Estado e para os efeitos fiscais, ressalvados os casos previstos neste Regulamento. Considera-se lugar em que se efetua a operação o em que está situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante com depósito a seu cargo das mercadorias vendidas ou consignadas.

§ 1.º As mercadorias transferidas de outro Estado para este, pelo produtor ou fabricante, para venda ou consignação na conformidade do art. 2.º e seu § 1.º do Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938, ficam isentas do imposto na primeira operação feita pela mesma pessoa natural ou jurídica que as transferir, salvo se forem de origem estrangeira, caso em que o imposto será sempre devido neste Estado pelo representante, agente ou importador, cuja firma conste dos conhecimentos e faturas consulares.

§ 2.º Quando representantes comerciais de produtos estrangei-

ros, não credenciados nas repartições fiscais, deixarem de pagar o imposto devido, nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, esse imposto deverá ser pago pelos adquirentes?

§ 3.º Para efeito do disposto no § 1.º impõe-se, quando exigido pelo fisco, a prova da transferência feita pelo próprio fabricante ou produtor e do pagamento do imposto efetuado no Estado de origem das mercadorias.

Art. 4.º Salvo o disposto no § 1.º do art. 3.º, nos casos em que houver simples depósitos de mercadorias, o imposto será pago pelos estabelecimentos que as negociarem no lugar em que estiver situado o depósito no território do Estado.

CAPÍTULO II

Das vendas à vista

Art. 5.º Consideram-se vendas à vista:

a) as efetuadas mediante dinheiro de contado;
b) se efetuadas entre comprador e vendedor para pagamento contra a entrega da própria mercadoria ou do conhecimento de transporte;

c) as efetuadas, pagas e escrituradas dentro de 30 dias, contados da data da operação;

d) as de mercadorias, inclusive móveis, utensílios e outros valores, mediante balanço, para transferência de negócio, as quais deverão ser escrituradas no livro competente no último dia da transação comercial da firma transmitente, desde que não tenham sido emitidas duplicatas, ficando o comprador responsável perante o fisco caso não tenha sido pago o imposto pelo vendedor;

e) as de mercadorias despachadas para o interior ou para fora do Estado contra pagamento à vista ou entrega de documentos de embarque;

f) as provenientes de contratos de locação, com opção de venda, para tempo determinado, escriturada cada prestação no dia do recebimento;

g) as vendas efetuadas a bordo das embarcações que fazem a navegação fluvial;

h) as de mercadorias mediante endosso de conhecimento de transporte ou declaração do pertence em faturas comerciais ou em outros documentos;

i) a remessa ou consignação de mercadorias em pagamento.

Parágrafo único. Qualquer importância recebida do comprador por adiantamento ao ser negociada a mercadoria, será havida como venda à vista e sobre o respectivo valor devido o imposto, assim, também quando o comprador tiver em mãos do vendedor qualquer crédito e este for levado à conta da operação.

CAPÍTULO III

Das vendas a prazo

Art. 6.º Consideram-se vendas a prazo: as operações realizadas entre comprador e vendedor, para as quais seja dado um prazo superior a trinta dias, a contar do dia da compra.

§ 1.º Para as vendas a prazo é obrigatória a extração da fatura e a emissão da duplicata, de conformidade com a Lei Federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 2.º A duplicata ou triplicata emitida contra praça nacional deverá conter, além dos requisitos exigidos pela legislação federal o número do despacho de exportação das mercadorias cuja venda deu origem a emissão desse título.

CAPÍTULO IV

Das vendas e prestações e das vendas parceladas

Art. 7.º Nas vendas cujo pagamento for estipulado em prestações é facultado ao vendedor emitir tantas duplicatas quantas forem as prestações ajustadas, tomando estas duplicatas o mesmo número de ordem, adicionado de um algarismo romano em ordem crescente designativo de cada prestação.

Art. 8.º As vendas parceladas feitas ao comprador, dentro do mês, serão acompanhadas de notas, ficando o vendedor obrigado a emitir, na conformidade da legislação federal, a fatura e a duplicata, caso não se tenha efetuado o pagamento de acordo com as letras a) e c) do art. 5.º.

§ 1.º As vendas parceladas efetuadas pelos estabelecimentos atacadistas, a partir do dia 25 de cada mês, poderão ser acompanhadas de notas, como prescreve o parágrafo a seguir, e contendo

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. JOSÉ SAMPAIO DE CAMPOS RIBEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser encaminhados e autenticados, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral :
OSSIAN DA SILVEIRA BRITORedator-chefe :
Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :
Anual 260,00
Semestral 140,00
Número avulso 1,00
Número atrasado, por ano 1,50

Estados e Municípios :
Anual 280,00
Semestral 150,00

Exterior :
Anual 400,00

Publicidade
Página, por 1 vez 400,00
1 Página contabilidade, por 1 vez 400,00
½ Página, por 1 vez 200,00
Centímetros de coluna :
Por vez 4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

a declaração : — valor para o dia 1 do mês de passando a fazer parte deste mês.

§ 2.º Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas, desde que essas notas sejam extraídas a carbono e as cópias arquivadas e conservadas em boa guarda, enquanto não se prescrever a ação pertinente à duplicata, nos termos do art. 1.º, § 3.º da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Art. 9.º As vendas feitas a consumidores diretos, até trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), dentro do mês, são consideradas à vista e escrituradas nos livros fiscais, mas se a venda exceder dessa importância, cada mês, e o pagamento demorar além de 30 dias, contados do último dia do mês da compra, é obrigatória a emissão da fatura e duplicata, de conformidade com o art. 6.º, ou o lançamento no livro de vendas à vista.

Parágrafo único. A venda a consumidor direto é a efetuada a quem vai fazer uso próprio da mercadoria comprada sem destiná-la a venda ou a comércio.

CAPÍTULO V

Das consignações

Art. 10. Consideram-se consignações as remessas de mercadorias ou outros produtos a alguém para que os negocie.

Art. 11. Nas consignações entre comerciantes domiciliados no território do Estado, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatário, ficará este sujeito ao pagamento do imposto, independente do pagamento a que está obrigado o consignador.

§ 1.º Se o consignatário, na comunicação feita, puser o líquido do produto da venda imediatamente à disposição do consignador, este considerará a venda à vista, escriturando-a na forma do § 1.º do art. 14.

§ 2.º Tratando-se de vendas parceladas de mercadorias consignadas em várias partidas, a comunicação ao consignador, para os efeitos deste artigo, poderá ser mensal, em qualquer data do mês, correspondente às vendas feitas nesse período.

CAPÍTULO VI

Da inscrição dos contribuintes

Art. 12. Todo contribuinte deste imposto inscrever-se-á dentro do prazo de 10 dias, da data do início de seu negócio, na repartição fiscal da localidade de seu estabelecimento, declarando por escrito o nome da sociedade ou firma, ramo de comércio ou indústria e o local, bem como o capital social ficando a respectiva declaração sujeita apenas ao selo de caridade.

§ 1.º Para cada estabelecimento, filial, sucursal, companhia, fábrica, depósito, agência ou posto de venda, é obrigatória a inscrição.

§ 2.º Inscrito o contribuinte, ser-lhe-á fornecido um cartão numerado (Modelo n. 2), no qual será inutilizada, a título de taxa de inscrição, uma estampilha de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) além do selo de caridade, de selo adesivo comum. No caso de extravio serão fornecidas novas vias, mediante a taxa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) em selo, cada vez, além do selo de caridade.

§ 3.º Nos casos de transferência de negócio ou de firma, a escrituração continuará nos mesmos livros. A transferência será requerida pela parte interessada à estação fiscal de seu domicílio, dentro do prazo de 10 (dez) dias, e o despacho que a conceder será anotado nos livros e no cartão a que se refere o § 2.º, pela Divisão de Receita na Capital, e pelas estações fiscais no interior do Estado.

§ 4.º A mudança de local de estabelecimento obriga o contribuinte a comunicar o seu novo endereço, por escrito, à estação fiscal competente, dentro do prazo de dez (10) dias, juntando o cartão da inscrição e os livros fiscais para as devidas anotações.

Art. 13. Toda embarcação fluvial fazendo o chamado comércio de ragatão, deverá possuir inscrição requerida pelos seus responsáveis ou representantes à Estação Fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

CAPÍTULO VII

Dos livros fiscais e sua escrituração

Art. 14. As vendas à vista serão escrituradas diariamente em livros especiais denominados "Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas", (Modelo n. 3) e as vendas a prazo quando emitidas as respectivas duplicatas (Modelo n. 8).

§ 1.º No Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas serão lançadas, pelo total, as vendas à vista, quer tenha ou não sido emitida fatura ou conta de venda, de conformidade com o respectivo lançamento da escrita comercial, e escriturado na folha própria e movimento das estampilhas que foram compradas e empregadas nas vendas à vista ou a prazo e o número da guia de aquisição. Tratando-se de hotéis, fornecendo refeições e hospedagem, o pagamento do imposto far-se-á sobre o valor da conta com o abatimento de 40% relativo à hospedagem propriamente.

§ 2.º No Registro de Duplicatas serão escrituradas cronologicamente todas as duplicatas e triplicatas emitidas, com o número de ordem e valor da fatura originária e data da sua expedição, nome e residência do comprador, data do aceite da duplicata e do protesto por falta de assinatura ou devolução; importância do imposto pago tanto em selo como por verba, anotando-se as prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 3.º Os livros fiscais só serão usados — o de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, depois de rubricado, na Capital, pela Divisão de Receita e no interior, pelas estações arrecadoras da localidade do estabelecimento do contribuinte, — e o Registro de Duplicatas, depois de legalizado na Junta Comercial de acordo com o art. 27 da Lei Federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 4.º Os livros devem ser escriturados com clareza e sem emendas, borrões ou rasuras e conservados, para exibição ao fiscal, quando por este exigidos, no estabelecimento do contribuinte, de onde não poderão ser retirados, sob pretexto algum, salvo quando se impuzer a apreensão dos mesmos.

§ 5.º A aquisição de novos livros será feita mediante requerimento, quando terminados os livros em uso, ficando o contribuinte obrigado à exibição deste último na repartição competente, juntamente com o cartão de inscrição.

§ 6.º Nas embarcações fluviais, inclusive as que fazem o comércio de ragatão, é obrigado o Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, autenticado pela estação fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

Do livro de Registro de Mercadorias e de Registro de Marcadorias Transferidas

Art. 15. Além dos livros a que se refere o art. 14, será também obrigatório em cada estabelecimento comercial ou industrial, agência, sucursal ou filial, um livro de Registro de Mercadorias e outro denominado Registro de Mercadorias Transferidas, cuja escrituração deverá ser iniciada depois de autenticados pela estação fiscal competente, onde devem ser apresentados com o necessário termo de abertura e encerramento.

§ 1.º No livro de Registro de Mercadorias que será iniciado com o valor integral dos gêneros e mercadorias balanceados no ano anterior, serão registrados sem emendas, borrões ou rasuras:

a) todas as compras feitas por forma que para cada uma fiquem especificados o nome do vendedor e a respectiva praça ou localidade; o número e data da duplicata, fatura, nota de venda ou o recibo e a importância da compra;

b) o valor de todas as consignações, com referência ao documento e ao número do despacho, si houver;

c) o valor das mercadorias ou gêneros recebidos de filial ou matriz;

d) as despesas extrafatura, debitadas à conta "Mercadorias Gerais".

Este livro deverá acusar o valor mensal das entradas de todas as mercadorias pela maneira prevista nas alíneas a), b) e c), e a sua escrituração, referente a cada mês, será encerrada, para transporte, até o dia 15 do mês subsequente. (Modêlo n. 9).

§ 2.º No Registro de Mercadorias Transferidas será lançado, para efeito do disposto no § 1.º do art. 3.º o movimento de entrada e saída, com indicação das marcas, procedência, destino, qualidade, quantidade, preço das mercadorias e nome do fabricante ou industrial que as transferir a fim de formar estoque, para venda ou consignação. (Modêlo n. 10).

Art. 16. Todo agente ou representante, com simples depósito a seu cargo ou que importe e despache mercadorias, adotará, para os efeitos fiscais, o livro de Registro de Mercadorias.

§ 1.º Quando também o agente ou representante receber diretamente mercadorias de fabricantes ou produtores de Estados diferentes, deverá ter em separado, para cada uma das firmas ou sociedades uma inscrição e um livro de Registro de Mercadorias Transferidas e evitar confusão entre os estoques dos diversos remetentes.

§ 2.º Esse livro é obrigatório para o registro de transferência de mercadorias entre filial e matriz, dentro ou fora do Estado.

§ 3.º Ficam as companhias de navegação, aérea, obrigadas a fornecer à Divisão de Receita todos os dados solicitados, para os efeitos destes arts. (15 e 16).

§ 4.º Da mesma forma ficam os leiloeiros obrigados a fornecer à Seção de Fiscalização da Divisão de Receita a relação de todas as vendas efetuadas por seu intermédio com os nomes dos compradores e valor das mercadorias.

Do livro de Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas

Art. 17. Para escrituração das vendas à vista das mercadorias transferidas de outro Estado para este, pelo produtor ou fabricante, para venda ou consignação, sujeitas ou não ao imposto, continua em uso o livro especial denominado Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas, adotado pelo Decreto n. 3.957, de 22 de dezembro de 1941, além do Registro de Mercadorias Transferidas, instituído pelo Decreto-lei federal, n. 915, de 1 de dezembro de 1938, já referido no art. 15 deste Regulamento.

§ 1.º No livro de Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias transferidas será escriturado o movimento de vendas à vista e a prazo, isentas, e o relativo às vendas à vista sujeitas ao imposto e, na folha própria, as estampilhas que forem compradas e empregadas nas vendas tributadas, à vista ou a prazo. (Modêlo n. 12).

§ 2.º Quando o comerciante for agente ou representante de várias firmas que lhe façam transferência de mercadorias, deverá ter em separado, para cada uma, os livros de que trata esse artigo e evitar confusão entre os estoques e os diversos remetentes.

Art. 18. Nas vendas a prazo, se houver imposto a pagar, será declarado, nas duplicatas oriundas de tais operações, o valor das mercadorias isentas e o relativo às mercadorias tributadas e pago o imposto sobre este último valor em estampilhas aderidas à duplicata ou triplicata na forma do art. 6.º e do § 1.º, letra c), do art. 31, deste Regulamento.

Art. 19. As duplicatas ou triplicatas deverão ser apresentadas à Divisão de Receita para autenticação, na forma do Decreto n. 3.453, de 20 de dezembro de 1939, sob as penas regulamentares, não podendo os Bancos ou Casas Bancárias recebê-las sem esse requisito, salvo se o imposto for pago sobre a importância total da duplicata.

CAPÍTULO VIII

Das modalidades de pagamento do imposto
Do pagamento das vendas à vista

Art. 20. Nas vendas à vista entre vendedor e comprador domiciliados no território do Estado, o pagamento do imposto será efetuado:

a) por meio de selo aposto e inutilizado no Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, nas operações realizadas no mesmo município;

b) por verba paga nas guias de embarque nas vendas efetuadas para o interior do Estado por comerciantes estabelecidos na Capital;

c) por verba, por conta do produtor, nas vendas efetuadas de município para município no interior do Estado, na forma do § 1.º deste artigo;

d) por meio de selo aposto e inutilizado pelo vendedor: nos atestados de couros e peles, castanha e outros produtos sujeitos a esses documentos expedidos pela Divisão de Receita, seja qual for a procedência, ficando o comprador responsável perante o fisco no caso de não ter sido o imposto pago pela forma aqui estipulada;

e) por verba, sobre o valor oficial, por conta do produtor, mediante prévio despacho e guia em duplicata. (Modêlo n. 5) assinada pelo recebedor direto ou seu representante, sempre que os gêneros ou mercadorias forem expedidos no interior do Estado para a Capital. Na guia, que receberá o número de ordem do despacho correspondente, processado na Divisão de Receita, será mencionado o valor oficial dos gêneros e do imposto e a origem deste, o nome do vendedor ou remetente e o lugar do estabelecimento comercial ou industrial e o município de procedência. A primeira via dessa guia será arquivada na repartição e a segunda, de que não poderá constar mais de um município, encaminhada por intermédio da Divisão de Receita à estação fiscal respectiva, para a necessária fiscalização

do lançamento do imposto devido pelo vendedor ou remetente nos livros obrigatórios, na forma do § 1.º do art. 14:

f) por verba, em guias expedidas pela Divisão de Receita, as diferenças por omissão de lançamento no registro de vendas à vista.

§ 1.º Todo o comerciante localizado no interior do Estado, que vender ou consignar gêneros em grosso para dentro ou fora do município, deverá possuir um talão de uso próprio, devidamente legalizado na Coletoria.

§ 2.º Este talão deverá ser extraído em triplicata com suas folhas numeradas de 1 a 100, sendo: a 1.ª via ao comprador ou consignatário; a 2.ª ao coletor e a 3.ª que acompanhará os gêneros e deverá ser obrigatoriamente apresentada nos pontos fiscais para desembaraço dos mesmos gêneros.

§ 3.º Este talão deverá conter o seguinte: o número de sua inscrição, o nome do vendedor ou consignador do gênero, o nome do comprador ou consignatário, local do estabelecimento do comprador ou consignatário, nome da condução do gênero, especificar a quantidade, peso e preço. Nome do lugar do embarque e a assinatura do remetente.

§ 4.º Este talão é intransferível. Se vendido ou fechar o estabelecimento deverá devolver o talão, ao coletor, para a devida baixa.

§ 5.º Nas vendas referidas na letra c), isto é, de Município para Município do interior, a cobrança do imposto por conta do produtor far-se-á pelas coletorias em talões próprios (Modêlo n. 6) cruciados e autenticados pela Divisão de Receita e constituídos de duas triplicatas, uma fixa e duas destacáveis, estas tiradas a carbono de duas faces e destinadas uma à prova de pagamento perante o fiscal da localidade a que se destinarem as mercadorias, o qual, depois de apor o seu visto e datar, restitui-la-á ao contribuinte, e a outra para efeito de remessa, como comprovante de receita, com o respectivo balance, à Divisão de Receita.

§ 6.º Na falta de talão a que se refere o parágrafo anterior, será cobrado o imposto na primeira estação arrecadadora em que transite a mercadoria ou na do seu destino, com o acréscimo de dez por cento.

§ 7.º É dispensável a selagem dos atestados referidos na letra d) deste artigo na primeira operação realizada por conta do comerciante ou consignador estabelecido e inscrito no interior do Estado, devendo, nesse caso, o pagamento do imposto ser efetivado por este na estação fiscal em que estiver situado o seu estabelecimento, nos respectivos livros fiscais, sobre o valor global da conta de venda que for expedida ou em conformidade com o art. 21.

A infringência deste artigo e parágrafos implicará na penalidade cominada no art. 65.

Art. 21. Nas vendas efetuadas por produtores a comerciantes no interior do Estado, ficam aqueles sujeitos ao desconto do imposto no ato da operação para o efeito do disposto na alínea c) ou § 1.º do artigo antecedente.

§ 1.º Se, porém, as vendas forem realizadas a estabelecimentos industriais, no interior do Estado, o imposto relativo à matéria prima que for industrializada e transformada por qualquer processo industrial, será escriturado no livro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas para o respectivo pagamento na estação arrecadadora da sede do estabelecimento, salvo prova de haver sido efetivado em conformidade com o § 1.º do art. 20. Para esse fim, ficam os estabelecimentos industriais obrigados a adotar, em vez de livro de Registro de Mercadorias, a que se refere o art. 15, um livro para registro da matéria prima, adquirida por forma que fique, na escrituração, discriminada na entrada para estoque, a quantidade, espécie e o valor e o nome do vendedor; e no consumo, a quantidade de matéria prima à proporção que for transformada ou empregada na manufatura, ainda mesmo que o seja por conta de terceiros, caso em que será também registrada a entrada do imposto a que estes são obrigados, por conta do produtor, efetuado pela forma aqui estabelecida, devendo essa circunstância ser mencionada no dito livro, na coluna das observações. (Modêlo n. 11).

§ 2.º Se a venda da matéria prima for efetuada por comerciantes, deverá ser igualmente escriturada, com indicação do nome do vendedor e a data do recibo da compra, ficando, assim, o industrial eximido do respectivo imposto, cabendo àquele satisfazer o tributo deduzido do produtor, além do pagamento relativo à operação realizada com o industrial.

§ 3.º No caso regido pelo § 1.º, o imposto relativo à matéria prima empregada nos produtos industrializados ou manufaturados remetidos para municípios diferentes não será exigido pelas estações arrecadadoras a que se destinam tais produtos, devendo, porém, na guia ou talão a que se refere a letra c) e o § 1.º do art. 20 ser necessariamente indicado o nome do industrial, a sede e o nome do estabelecimento em que forem industrializados.

Art. 22. Nas vendas de produtos industrializados no interior do Estado, o imposto devido pelo industrial será efetivado no livro de vendas à vista, quando sejam locais tais operações, ou pago de acordo com o § 1.º do art. 20, se realizadas de Município para Município, salvo quando diretamente efetuadas para a Capital, caso em que o pagamento se fará na Divisão de Receita, por intermédio do recebedor, no ato do desembaraço dos produtos, ficando o industrial sujeito apenas ao pagamento determinado no parágrafo único deste artigo, mesmo nos casos de consignação previstas no art. 11 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Sendo o preço da venda superior ao da pauta que serviu de base para o pagamento do imposto, no ato do desembaraço do produto industrializado, a diferença será lançada no livro "Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas", com a devida anotação.

Art. 23. As vendas de produtos ou de mercadorias transferidas pelos estabelecimentos da mesma pessoa, diretamente às suas agências, filiais, matriz ou representante com depósitos a seu cargo no território do Estado, consideram-se concluídas, para efeito de pagamento do imposto, no lugar para onde se fez a expedição e for o produto obtido, observando-se, na exportação, as leis fiscais em vigor.

§ 1.º Os gêneros ou mercadorias de produção ou de fabricação do Estado, remetidos para filial, matriz, agência ou representante, em outro Estado, pagarão o imposto no respectivo despacho de exportação de acordo com a letra b) do art. 31.

Art. 24. Nas vendas de gêneros ou mercadorias expedidas do interior do Estado a comerciante na Capital é obrigado o vendedor ou remetente ao lançamento imediato nos seus livros fiscais e, quando consignadas em pagamento, dentro de trinta dias, na base dos preços correntes na praça constantes da pauta da quinzena subsequente à da expedição dos produtos e conforme a respectiva conta de venda. A pauta será remetida às Coletorias pela Divisão de Receita no dia seguinte ao da sua publicação no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1.º Nas operações entre filial, no interior do Estado, e matriz na Capital deverão os seus representantes apresentar à Coletoria Estadual, por ocasião do desembaraço de suas remessas, relação nominal dos vendedores de quem adquiriram os gêneros a exportar com

destino à matriz, mencionando a quantidade, a espécie e o valor dos mercadorias, o que deverá constar também do livro de registro de mercadorias.

Art. 25. Nos pontos fiscais sob a jurisdição da Divisão de Receita e permitido o pagamento, por verba, até cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), por meio de talões constituído de fls. em triplicata, destinadas a primeira via ao contribuinte, a segunda à Divisão de Receita para os fins indicados na 2.ª parte da alínea e) do art. 20 e a terceira fixa, para arquivamento na repartição. A cobrança além desses limites poderá ser autorizada pelo Diretor da Divisão de Receita nos pontos fiscais.

Art. 26. O imposto sujeito à escrituração no livro de Vendas à Vista será pago dentro dos seguintes prazos subsequentes à quinzena vendida:

Cr\$ 300,00 — dentro dos primeiros cinco dias;
De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 600,00 — dentro dos primeiros dez (10) dias;

De mais de Cr\$ 600,00 até o último dia da quinzena seguinte. Parágrafo único. Sempre que o vencimento desses prazos coincidir com dias feriados, o pagamento do imposto poderá ser efetuado até o dia útil imediato. O imposto sobre as vendas a prazo será pago nas duplicatas dentro do prazo de dez (10) dias contado da data da emissão.

Art. 27. As vendas a bordo das embarcações que fazem a navegação fluvial serão escrituradas diariamente no Registro de Vendas à Vista para pagamento do imposto dentro dos dez (10) dias após o regresso da embarcação.

DO PAGAMENTO DAS VENDAS A PRAZO DENTRO DO ESTADO

Art. 28. Nas vendas a prazo, o pagamento do imposto far-se-á por meio de estampilhas especiais do tributo apostas e inutilizadas na duplicata ou por verba conforme determinam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 39 (Modelo n. 7 e art. 31).

DO PAGAMENTO DAS VENDAS PARCELADAS E A PRESTAÇÕES

Art. 29. Nas vendas parceladas e a prestação, o pagamento do imposto será efetuado conforme as prestações constantes do Cap. IV.

DO PAGAMENTO SOBRE CONSIGNAÇÕES

Art. 30. Nas consignações de mercadorias entre comerciantes domiciliados no interior do Estado cabe o pagamento do imposto:

a) ao consignatário nas vendas realizadas por sua conta, observado o disposto no art. 11 e seus §§, para efeito de pagamento do imposto devido pelo consignador, na estação da localidade de seu estabelecimento;

b) ao consignador, nas vendas faturadas em seu nome, ficando nesse caso o consignatário eximido dessa obrigação, desde que este apresente um talonário que contenha as cópias em carbono das C/V remetidas, com as folhas cronologicamente numeradas em duplicatas e com as ditas contas extraídas seguidamente;

c) constatando-se divergência entre o preço ou quantidade da mercadoria ou gêneros vendidos com a C/V, ou que esta tenha sido extraída antecipadamente ao recebimento do produto da venda a operação será considerada como de conta própria e sujeita assim o consignatário ao pagamento do imposto independente do pagamento a que está obrigado o consignador.

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES PARA FÓRA DO ESTADO

Art. 31. Nas vendas e consignações para fora do Estado o imposto será exigido:

§ 1.º Para o interior do País:

a) por verba, nas vendas à vista, mediante prévio despacho, calculando-se o imposto sobre o valor da fatura;

b) por verba, sobre consignações, mediante prévio despacho, sobre o valor da consignação;

c) por verba, no respectivo despacho, nas vendas a prazo, juntando-se a fatura para o devido confronto e pagamento do imposto;

d) quando da apresentação da duplicata se verificar nesta valor superior ao dado para despacho a diferença deverá ser paga por verba em guia especial.

§ 2.º Para o exterior do País:

a) por verba, por ocasião do despacho, sobre o valor da conversão da moeda estrangeira em nacional, à taxa do Câmbio comprado pela Agência do Banco do Brasil neste Estado.

§ 3.º Considera-se valor mercantil, sujeito a pagamento do imposto o lucro oriundo de transações a vínculo por efeito de exportação de produtos do Estado.

Art. 32. É dispensada a selagem das duplicatas originadas das operações a que se referem as letras b) e c) do § 1.º do artigo anterior, desde que esses títulos sejam apresentados à Divisão de Receita para declarar a isenção na forma indicada no art. 38. Se o valor da duplicata for maior que o valor da consignação constante do despacho, a diferença do imposto relativa ao excesso será satisfeita por verba em guia especial.

DO PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS POR INDUSTRIAS OU FABRICANTES

Art. 33. Nas operações feitas por industriais ou fabricantes para fora do Estado, o pagamento do imposto far-se-á de acordo com o art. 31, indicando-se no despacho o nome da respectiva firma ou sociedade.

DAS OPERAÇÕES EFETUADAS POR FILIAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTANTES NESTE ESTADO, COM DEPÓSITO A SEU CARGO DE FIRMAS ESTABELECIDAS EM ESTADOS DIFERENTES

Art. 34. Salvo o caso previsto no § 1.º do art. 3.º, nas vendas de mercadorias transferidas por firmas estabelecidas em Estados diferentes, para filiais, agências ou representantes com depósito a seu cargo situados neste Estado, ficam tais estabelecimentos obrigados a proceder de acordo com este Regulamento, pagando o imposto devido, conforme a venda à vista ou a prazo, "ex-vi" do art. 2.º do Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1936.

Art. 35. Em casos especiais e a requerimento dos interessados, as duplicatas originadas das vendas a que se refere o artigo precedente, quando efetuadas por agentes ou representantes, poderão ser emitidas no Estado de procedência das mercadorias, desde que esses títulos remetidos para cobrança sejam selados pelos mesmos agentes

ou representantes com as estampilhas de que trata o art. 39 deste Regulamento, devidamente inutilizadas, sendo facultada a sua aquisição por meio de guias em triplicata, indicando-se nestas o número das duplicatas em que devem ser aplicados os selos.

CAPÍTULO IX

Das isenções

Art. 36. São isentas do imposto:

a) a primeira venda diretamente efetuada pelo pequeno produtor, como tal considerado o que tiver produção anual igual ou inferior a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) e em tais operações ficam, no interior do Estado, as Colônias e as Colônias de exploração de talão relativo à isenção, seja qual for o destino dos gêneros ou mercadorias, observado, para esse fim, o disposto no art. 37. A apresentação desse talão às estações arrecadoras libera o seu possuidor do pagamento do imposto por conta do produtor;

b) a primeira venda realizada diretamente pelo próprio fabricante de mercadorias produzidas em outro Estado e transferidas para este, na conformidade do § 1.º do art. 3.º. A isenção é somente aquela concedida ao fabricante, excluída a interferência de terceiros nos despachos de tais produtos vendidos ou consignados para dentro ou fora do Estado;

c) as vendas de carne verde, nos termos da Lei n. 89, de 19 de dezembro de 1936 estando, porém sujeita ao pagamento do imposto a venda do couro, chifres e cascos;

d) a primeira venda efetuada diretamente por industriais ou fabricantes, nos termos dos contratos que tenham celebrado com o Governo do Estado;

e) as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes com depósito a seu cargo, observando-se, nos casos de consignação, os arts. 8.º e 9.º da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936 e ressalvados aqueles previstos neste regulamento;

f) os construtores, desde que não forneçam material de conta própria;

g) o fornecimento de alimentação ou hospedagem em colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;

h) os vendedores, a domicílio ou em feiras livres, de hortaliças, legumes, frutas, aves, ovos, peixe, camarão, ervas e outros artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casas de negócio de tais gêneros;

i) as vendas de passagens em vapores ou companhias de transporte;

j) o fornecimento de eletricidade, gás, água, telefone, feito por empresas que tenham concessão para tais serviços considerados de utilidade pública;

k) as vendas de leite quando feitas pelos fazendeiros e estabelecimentos;

l) as vendas de ervas, "cheiro" e flores nos mercados públicos;

m) as transações bancárias;

n) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros e outros semelhantes;

o) as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositários de mercadorias;

§ 1.º Para o efeito do disposto nas letras b) e c) deste artigo, impõe-se a prova da existência de matriz, filiais ou depósitos da mesma pessoa, observando-se a respeito as demais disposições deste Regulamento, articuladas com o Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1936.

Art. 37. Para a fiscalização do valor da produção anual, fica o produtor compreendido na isenção a que se refere a alínea a) do artigo anterior obrigado a inscrever-se na estação fiscal da sede de seu domicílio. Essa inscrição será gratuita e consistirá no registro, em livro próprio, do nome do interessado, lugar onde reside, a indústria e o local do estabelecimento, se houver.

Parágrafo único. No talão de isenção previsto na alínea a) do artigo precedente será mencionado o número de ordem do registro, e a falta desse requisito importa em responsabilidade do funcionário ou exator que o expediu.

Art. 38. Nas isenções deste imposto concedidas por lei especial, sempre que houver emissão de duplicatas, estas devem ser apresentadas à Divisão de Receita, a fim de serem devidamente autenticadas, na forma do Decreto n. 2.446, de 29 de dezembro de 1937, sob as penas regulamentares.

CAPÍTULO X

Das estampilhas, sua aquisição e inutilização

Art. 39. As estampilhas deste imposto são dos seguintes valores:

Cr\$ 0,50 — 1,00 — 2,00 — 3,00 — 4,00 — 5,00 — 10,00 — 20,00 — 50,00 — 100,00 — 200,00 — 400,00 — 500,00 — 1.000,00 — 5.000,00 e 10.000,00.

§ 1.º As estampilhas devem ser colocadas seguidamente, sem se sobrepor e inutilizadas sem emendas, borrões ou rasuras nos livros fiscais com a data e assinatura do contribuinte nos prazos estabelecidos no art. 26 e na duplicata, no prazo de dez dias, com a assinatura do emitente.

§ 2.º A assinatura deve abranger todas as estampilhas, podendo, para isso, ser repetida.

§ 3.º É facultada a inutilização por meio de carimbo que imprima o nome do vendedor e a data, que deve ser repetida em cada estampilha.

§ 4.º Não é permitida a inutilização das estampilhas por meio de carimbo e assinatura ao mesmo tempo. Quando houver inutilização por meio de carimbo nada mais deverá ser escrito sobre as estampilhas.

Art. 40. A aquisição de estampilhas far-se-á por meio de guias em duplicata na Divisão de Receita, na Capital, e em triplicata nas demais estações arrecadoras, no interior do Estado, guias que devem ser assinadas pelo contribuinte ou seu representante, com a declaração por extenso da importância total de aquisição. A primeira via pertence à repartição fiscal e a segunda ao contribuinte e se em triplicata, a terceira deverá ser remetida à Divisão de Receita.

§ 1.º Não será permitida a compra de estampilhas senão pela forma prevista neste artigo e mediante a apresentação do cartão de que trata o § 2.º do art. 12.

§ 2.º Serão responsabilizados os chefes de repartição de fazenda que por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa à falta de estampilhas nas estações arrecadoras.

Art. 41. O contribuinte é obrigado a adquirir selos exclusivamente na repartição arrecadora de seu distrito fiscal, que só os fornecerá no limite mínimo de vinte cruzeiros (20,00), salvo no caso de liquidação ou encerramento de negócios, se o imposto devido for inferior a essa importância.

§ 1.º É facultada a aquisição de estampilhas para estoque.

§ 2.º A segunda via de aquisição de estampilhas destinadas ao contribuinte deve ser por este conservada em seu estabelecimento para exibição ao fiscal, que, após a conferência das estampilhas adquiridas, aporá o seu visto, datando e rubricando-a.

Art. 42. O movimento de estampilhas será escriturado diariamente a proporção que forem compradas e empregadas.

Parágrafo único. Sempre que forem aplicados os selos nos atestados de que trata a letra c) do art. 20, o contribuinte mencionará na coluna reservada ao movimento de estampilhas do livro próprio, nas observações, o número do atestado em que forem as estampilhas empregadas.

CAPÍTULO XI

Da fiscalização

Art. 43. A fiscalização do imposto de vendas e consignações compete em todo o Estado aos fiscais de vendas e a outros funcionários da Fazenda, quando para esse fim designados; aos coletores, es-
crivães e inspetores de coletorias, devendo todos zelar pela fiel execução deste Regulamento.

Parágrafo único. Os fiscais de vendas far-se-ão reconhecer pela carteira de identidade, visada pelo Diretor da Divisão de Receita ou pela respectiva portaria, os demais funcionários designados pelo Departamento de Finanças.

Art. 44. A fiscalização será feita:

a) por meio de visitas inesperadas aos estabelecimentos de dia ou à noite durante o seu funcionamento, sujeitos ao imposto, onde deverão ser confrontados, sempre que a legislação federal o permitir, os livros fiscais com os da escrita mercantil do contribuinte, inclusive o Registro de Duplicatas;

b) pela comprovação dos valores escriturados por diferentes casas de negócio de igual importância e movimento;

c) pelo confronto do volume de negócio da compra de gêneros com os das vendas escrituradas pelo mesmo contribuinte;

d) por qualquer outro meio legal capaz de proporcionar indicações úteis à defesa dos interesses da Fazenda, inclusive o processo estatístico, a que se referem os artigos seguintes.

Art. 45. Para efeito de fiscalização, as exatarias do Estado manterão em dia o serviço de estatística do movimento comercial ou industrial dos estabelecimentos situados em sua circunscrição, compreendendo:

a) o registro do valor do estoque de mercadorias transferidas no ano anterior;

b) o registro do valor das mercadorias que o contribuinte for adquirindo ou produzindo;

c) o registro oficial dos gêneros que forem vendidos, exportados ou remetidos em consignação pelo contribuinte.

Art. 46. O valor do movimento comercial de cada estabelecimento será, para efeito de fiscalização, o produto do soma dos valores a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo anterior, menos o do estoque de mercadorias transferidas para o ano seguinte.

Art. 47. Encerrado o exercício ou quando no curso deste fechar o contribuinte o seu estabelecimento, proceder-se-á o confronto do valor das vendas por ele escrituradas com o demonstrado pela operação acima indicada, e se for superior àquela, cobrar-se-á o imposto relativo à diferença apurada sem prejuízo da penalidade aplicável à espécie. Considerar-se-á o excesso como resultante de faturas não escrituradas no livro próprio, registrando-se o respectivo valor, para efeito de pagamento do imposto devido à Fazenda.

Art. 48. Ao contribuinte fica ressalvado o direito de reclamar contra o resultado da estatística fiscal, nos casos em que seu estabelecimento haja sofrido incêndio ou inundação, bem assim quando as mercadorias adquiridas, depois de registrada a respectiva fatura, tenham sido devolvidas ou sofrido naufrágio de que resulte prejuízo total ou parcial. Em qualquer desses casos, comprovado o prejuízo ou a devolução, será o seu valor deduzido da soma dos valores registrados.

Art. 49. Para o fim indicado no art. 45, os contribuintes do imposto de Vendas e Consignações apresentarão à Exataria onde se encontrarem inscritos:

a) dentro dos prazos estabelecidos no § 3.º deste artigo o inventário do saldo de mercadorias porventura transferidas no ano anterior;

b) até o dia 15 de cada mês, as faturas de todas as mercadorias que adquirirem ou receberem ou, quando se tratar de estabelecimento industrial, a nota de sua produção no mês antecedente, com o respectivo valor do custo.

§ 1.º Na Capital e nas estações fiscais do interior serão exigidas as faturas do que receber o contribuinte por qualquer via do país ou do estrangeiro, bem como as das mercadorias e gêneros que adquirir na praça. O movimento das mercadorias vindas por cabotagem e dos gêneros procedentes do interior será controlado pelos respectivos despachos.

§ 2.º Para efeito do confronto a que se refere o art. 44, ter-se-á como vendido o saldo de mercadorias do ano anterior, cujo inventário não for apresentado, no ano seguinte, à repartição competente até o dia 28 de fevereiro, no interior, e até 31 de março na Capital.

Estes prazos poderão ser prorrogados por 30 dias, no máximo, se o requerente interessado, fundado em razões ponderáveis, a juízo do Governo.

§ 3.º Recusando-se o contribuinte a apresentar as faturas de que trata a alínea b) deste artigo, o exator arbitrará, para efeito de registro, o valor das mesmas.

§ 4.º Cabe também o arbitramento pelo exator nos casos em que as faturas apresentadas estejam viciadas ou sejam evidentemente falsas.

Art. 50. Os estabelecimentos sujeitos ao imposto de que trata este Regulamento, que venderem a grosso, são obrigados a fornecer à Divisão de Receita, na Capital e às Exatarias do interior, até o dia 15 de cada mês seguinte, uma relação das faturas expedidas no mês anterior, na qual deverão constar:

a) a data expedição e número da fatura;

b) o nome e domicílio do comprador ou consignatário;

c) a quantidade de volumes;

d) o valor de cada fatura.

Art. 51. Todo contribuinte que se recusar a fornecer ao fisco, quando solicitado, os elementos indispensáveis à verificação de que são exatistas, ou totais de suas vendas, ou que for encontrado em falta de qualquer dos elementos acima mencionados, ou que resultar a evasão do imposto, será obrigado a observar o disposto no art. 52 e seus parágrafos, sem prejuízos das penalidades que tiver incorrido.

Art. 52. Nos estabelecimentos comerciais retalhistas, na Capital e no interior, o uso de notas de vendas pelo tempo que for determinado pelo fisco, desde que haja fundado o movimento do estabelecimento, ou ainda quando se verifique uma das hipóteses do art. 51.

§ 1.º A obrigatoriedade das notas de venda ou de máquinas registradoras com bobinas será imposta pelo Diretor da Divisão de Receita, depois de notificada pelo fiscal ou inspetor e justificada essa medida, ou em caso de autuação, depois de julgado o auto, anotando-se o despacho ou decisão nos livros fiscais do contribuinte.

§ 2.º As notas de que trata este artigo serão enfileiradas em blocos com o nome impresso do estabelecimento e constituídos de fis. destacáveis, numeradas tipograficamente em duplicata, aquela para as primeiras vias, reservadas ao fisco, estas para as segundas, tiradas a carbono de dupla face e entregues o comprador para o uso que lhe convier. Tais notas serão escrituradas, diariamente, pelo total apurado no Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas e conservadas enquanto não forem confrontadas com esse livro e o Caixa.

§ 3.º As notas só serão destacadas no ato da entrega ao comprador e ficarão à vista do público, considerando-se usadas as que estiverem soltas e sonegação de imposto as vendas que forem omitidas.

§ 4.º O comprador poderá exigir, se lhe convier, a especificação das mercadorias com o respectivo preço.

§ 5.º Os blocos de notas e as bobinas das máquinas destinam-se ao registro e data das operações e só poderão ser usadas depois de autenticados pela Divisão de Receita, onde devem ser apresentados para tal fim pelos contribuintes intimados a adotá-los, dentro do prazo que for marcado, não podendo este exceder de trinta (30) dias.

§ 6.º Feita a intimação e não sendo esta atendida, fica o infrator sujeito à multa prevista no § 5.º do art. 63, que será imposta no mesmo processo, e se a intimação resultar de auto, em que já tenha sido aplicada outra penalidade por infração diferente, a falta será punida, em processo separado, mediante comunicação do fiscal do distrito ou inspetor, independente de nova intimação.

Art. 53. São obrigatórios para os vendedores ambulantes de fazendas, armazém e outros artigos ou os que não sejam estabelecidos, a inscrição constante do art. 12 e as notas de venda de que trata o § 2.º do art. 52 e aquela que for encontrado em falta terá apreendidas as suas mercadorias, de que será lavrado auto na repartição, salvo, se preferir, o pagamento da multa ou depósito respectivo para apresentar defesa.

Art. 54. Nas vendas à vista de mais de Cr\$ 300,00 entre comerciantes ou industriais na Capital, o vendedor é obrigado a emitir no ato da entrega ou remessa da mercadoria nota discriminativa da venda, mencionando o nome do vendedor e do comprador, preço e espécie da mercadoria e do valor total da venda.

§ 1.º As notas de que trata este artigo serão enfileiradas em talões de 100 folhas extraídas por decalque a carbono, em duas vias, das quais uma será entregue ou remetida ao comprador e a outra conservada no estabelecimento à disposição do fisco estadual.

§ 2.º Os talões de notas, antes do início de sua utilização, deverão ser apresentados à repartição arrecadadora do distrito fiscal do contribuinte, a fim de serem autenticados, sendo facultada a impressão dos mesmos com preconcios de propaganda comercial do estabelecimento.

Art. 55. Nas vendas à vista efetuadas para o interior do Estado é necessário a apresentação da nota de embarque no ponto fiscal, devidamente processada na repartição ou ponto de embarque a isso autorizado, especificando o local do estabelecimento da firma vendedora, a mercadoria, o seu valor à data do embarque e da transação. Tratando-se de vendas a prazo, o vendedor fará constar isso da nota de embarque.

Parágrafo único. Nas notas de embarque a que se refere este artigo não poderão constar nomes de recebedores de mercadorias estabelecidos em municípios diferentes.

Art. 56. Nas vendas entre comerciantes, os documentos relativos à operação, tais como faturas, notas de venda, ou quaisquer outros, devem ser exigidos e conservados pelo comprador durante 90 dias para exibí-los aos agentes do fisco quando por estes reclamados, sob as penas regulamentares.

Art. 57. Todo aquele que aceitar duplicata ou triplicata sem estar regularmente selada, incorrerá nas penas do art. 60, bem assim os aceitantes, avalistas ou endossantes de tais títulos.

Art. 58. A insuficiência do pagamento do imposto em duplicata ou triplicata, ou a constatação de que os selos não são os especiais do imposto, de que são falsos ou aproveitados e irregularmente inutilizados, não impedirá o seu protesto, mas o oficial respectivo, sob as penas do § 5.º do art. 63, deverá reter o título e comunicar à repartição fiscal do distrito, para que seja autuado o infrator.

Art. 59. A bordo das embarcações de vapor, motor ou de vela que fazem o comércio de regatão, são obrigatórias as notas de venda prevista no § 2.º do art. 52, autenticadas pela repartição fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

§ 1.º Essas notas serão destacadas na forma do § 3.º do art. 52 e lançadas diariamente no Registro de Vendas à Vista que fica sujeito à fiscalização do coletor ou da autoridade fiscal que se achar a bordo.

§ 2.º Tratando-se de Vendas a prazo, as duplicatas originadas de tais operações conservarão os requisitos do art. 3.º da Lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936, substituídas nos respectivos modelos as palavras — constantes de nossa fatura n. desta data — pelas seguintes: conforme nota de venda desta data n. extraída do talão autenticado n.

§ 3.º No interior do Estado, nas sedes municipais, os coletores ou funcionários das estações fiscais, exigirão dos proprietários das embarcações que fazem o chamado comércio de regatão, o talonário de notas fiscais, visando-o e tomando as providências necessárias para defender os interesses da Fazenda, quando tais notas não forem entregues ao comprador.

Art. 60. As empresas de transporte, companhias, casas bancárias fornecerão todas as informações solicitadas pelo fisco relativas às atividades sujeitas a este imposto.

Art. 61. É vedado aos bancos, casas bancárias, sob as penas deste Regulamento receberem para cobrança, descontos, cauções, duplicatas ou triplicatas, sem o selo devido e regularmente inutilizado, ou as que não estejam autenticadas na Divisão de Receita do Estado no caso da isenção do imposto.

Art. 62. Na apuração das despesas gerais, para efeito de encerramento do livro de Registro de Mercadorias dos contribuintes que não tenham escrita mercantil, computar-se-ão as despesas com impostos, aluguel de casa, ordenados, retiradas "pro-labore" e outros encargos.

CAPÍTULO XII

Das infrações e das multas

Art. 63. Aos infratores das disposições deste Regulamento serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1.º De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 400,00:

- a) aos que deixarem de inutilizar as estampilhas na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º ou 3.º do art. 39;
- b) aos que possuírem os livros fiscais sem autenticação da repartição;
- c) aos que escriturarem os livros com emendas, borrões ou rasuras;
- d) aos que inutilizarem as estampilhas com data anterior à da sua aquisição;
- e) aos que não comunicarem a mudança de local de seu estabelecimento;
- f) aos que não apresentarem os seus livros fiscais sob qualquer pretexto aos agentes fiscais;
- g) aos que dentro de uma quinzena deixarem de escriturar o movimento de vendas de cinco ou mais dias;
- h) aos que durante vinte (20) dias seguidos deixarem de lançar no respectivo livro o movimento de estampilhas;
- i) aos que não exibirem as guias a que se refere o art. 40;
- j) aos proprietários de embarcações que fazem o comércio de regatão que deixarem de fornecer notas fiscais aos compradores, como determina o art. 39.

§ 2.º De Cr\$ 500,00 a 1.000,00:

- a) aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor escriturado no livro de Vendas à Vista;
- b) aos que deixarem de se inscrever dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data do início de seu negócio, em dobro, no máximo, se depois de intimados não o fizerem dentro do prazo marcado para esse fim;
- c) aos que, por qualquer modo, tentarem burlar ou efetivamente burlarem a ação do fisco, deixando de satisfazer, em tempo hábil, no todo ou em parte, o imposto exigido na forma do art. 20, letra e) deste Regulamento, ou indicarem procedência e destino diferentes dos gêneros ou mercadorias e fizerem referência diferente dos remetentes e dos recebedores;
- d) aos que adquirirem, clandestinamente, mercadorias do produtor, desembarcadas fora dos pontos fiscais, interferindo por qualquer modo no desembarque;
- e) aos que, direta indiretamente, promoverem embarque de mercadorias sem a exibição das respectivas notas ou ordens de embarque aos agentes da fiscalização;
- f) aos que fizerem declarações falsas em despachos, de que resulte insuficiência de pagamento do imposto;
- g) aos que deixarem de lançar o livro Registro de Mercadorias até o dia 15 do mês subsequente;
- h) aos que não apresentarem os documentos previstos no art. 56;
- i) aos que fizerem declarações falsas nas guias de aquisição de selos para fugir ao pagamento do acréscimo exigido no art. 94.

§ 3.º De Cr\$ 800,00 a Cr\$ 1.000,00:

- a) aos contribuintes que não possuírem os livros de que trata este Regulamento;
- b) aos que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto;
- c) aos que emitirem duplicatas ou triplicatas fora do prazo regulamentar;
- d) aos que omitirem lançamento no livro de Registro de Mercadorias a que se refere o art. 15;
- e) aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor de cada duplicata emitida;
- f) aos que deixarem de observar o art. 50;
- g) aos que deixarem de cumprir as exigências do art. 54;
- h) aos que deixarem de cumprir as exigências do art. 54;

§ 4.º De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00:

- a) aos que possuírem livros dos quais tenham sido retiradas estampilhas;
 - b) aos que fizerem cessão ou troca, por qualquer modo, ou venda das estampilhas adquiridas salvo quando se tratar de transferência de estabelecimento;
 - c) aos que empregarem ou possuírem estampilhas cuja procedência legal não for convenientemente justificada;
 - d) aos que recusarem a apresentação dos livros de escrita comercial para exame, com os livros fiscais;
 - e) aos que deixarem de registrar em tempo hábil as duplicatas no respectivo livro.
- § 5.º De Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00:
- a) aos que praticarem ato de comércio sem estar inscritos na sede do seu domicílio;
 - b) aos que empregarem estampilhas que não sejam especiais deste imposto;
 - c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para iludir o fisco ou que por qualquer modo embarcaram a sua ação;
 - d) aos que deixarem de cumprir o disposto no § 3.º e 4.º do art. 16 e art. 60.

Art. 64. A falta de pagamento do imposto em tempo hábil sujeita o contribuinte à multa de cinquenta por cento (50%) do imposto devido e que não poderá ser inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 65. A simples evasão do imposto, constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem, é punida com a multa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) se o valor do imposto for inferior a essa importância, aplicando-se daí por diante multa equivalente ao imposto devido.

Art. 66. A sonegação sujeita o contribuinte à multa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), quando o valor do imposto for inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), aplicando-se daí por diante multa igual ao triplo do imposto exigível.

Parágrafo único. Pela falta de emissão ou de selagem das duplicatas ou triplicatas incorre o contribuinte na penalidade deste artigo.

Art. 67. As multas de que trata o art. 63 serão impostas observando-se o grau mínimo, médio e máximo, conforme as circunstâncias da contravenção ou das contravenções.

Art. 68. As multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes mediante denúncia ou em virtude de auto lavrado pelos agentes fiscais e pelos funcionários designados pelo Secretário de Estado de Economia e Finanças e pelo Diretor da Divisão de Receita do Estado e a que se refere o art. 43 deste Regulamento.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incurso.

Art. 69. As multas impostas em virtude de denúncia ou auto serão, no caso de reincidência, aplicadas em dobro, sendo considerada reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória.

Art. 70. A indenização do imposto será sempre exigível independente de multa que tiver sido aplicada.

Art. 71. No despacho que impuzer multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento e o do imposto quando devido, no prazo de dez dias, contados da data da intimação, devendo também ser indicado, precisamente, o prazo de que trata a alínea a) do art. 78.

Parágrafo único. Findo o prazo de dez (10) dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para a cobrança executiva.

Art. 72. A certidão deverá conter, na ordem estabelecida pelo Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938:

- a) a origem e natureza da dívida;
- b) a sua quantia;
- c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;
- d) o livro, folha e data em que for inscrita;
- e) o número do processo administrativo, ou do auto de infração, quando destes se originar a dívida.

Art. 73. Extraída a certidão de dívida, o Procurador Fiscal deverá propor a ação no prazo de vinte (20) dias.

Art. 74. Não será permitido correr despachos deste imposto, nas repartições arrecadadoras do Estado, aos infratores deste Regulamento em débito com a Fazenda, que ao depois de findo o prazo legal não tiverem solvido o seu débito, ou depositado a importância da multa, bem assim, aos responsáveis ou fiadores de tais devedores, quando regularmente intimados.

Art. 75. A aplicação das multas a que se refere este capítulo não prejudica a ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO XIII

Do preparo do processo administrativo

Art. 76. O auto e a denúncia de que trata o art. 68 deverão relatar, com a precisão clara, sem entrelinhas, emendas, borrões ou rasuras, a contravenção ou a falta, mencionando o auto ou local, dia e hora de sua lavratura, o nome do infrator e da pessoa em cujo estabelecimento for lavrado, as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que for verificada a infração, podendo ser dactilografado ou impresso em relação às palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2.º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, ainda mesmo que este se recuse a assiná-lo o que deverá ser certificado pelo autoante.

§ 3.º Se após a lavratura do auto e por qualquer circunstância vier a se verificar outra contravenção além da atuada, será consignada em termo que se anexará ao processo.

§ 4.º Os autos e termos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos atuados, de seus representantes ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido a lavratura, podendo tal assinatura ser lançada sob pretexto e não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

Art. 77. Quando a infração constar do livro, não será feita a apreensão deste, mas do auto ou da denúncia deverá constar circunstanciadamente a falta, e no livro fiscal será lavrado termo do ocorrido.

§ 1.º Somente quando se tratar de selo falso ou aproveitado, far-se-á a apreensão do livro para prova de infração, autorizando-se o registro das vendas em caderno de papel, para oportuna transcrição no dito livro.

§ 2.º O documento apreendido ou junto ao processo, depois de visado pelo chefe da repartição e ser dele extraída cópia autêntica para ficar anexada ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para comprovação da infração.

Art. 78. Aos atuados ou denunciados serão facilitados todos os meios legais de defesa e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

a) ao contraventor será marcado o prazo de dez (10) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

- 1.º — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento onde se der a infração e o infrator ou seu representante estiver presente e o assinar, dando-se-lhe, nessa ocasião uma intimação escrita, na qual se mencionará as infrações capituladas no mesmo auto e o prazo marcado para defesa, considerando-se, porém, intimado o infrator se, no caso de recusa, do auto constar essa circunstância, com duas testemunhas, que também deverão assinar a intimação, da qual se juntará cópia ao processo;

2.º Pela Repartição:

a) quando o auto for lavrado na ausência do atuado;

quando o auto lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento comercial;

quando a defesa for aberta depois do processo em andamento;

quando se tratar de denúncia;

b) se a parte alegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa no prazo marcado, poderá esse ser dilatado, por mais cinco (5) dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;

c) se no decorrer do processo for indicada pessoa diferente da que figurar no auto como responsável pela falta atuada, ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa, independente de novo auto;

d) se também, no decorrer do processo, forem apurados novos fatos, quer envolvendo o atuado, quer pessoas diferentes, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa no mesmo processo;

e) a intimação pela repartição será feita por notificação escrita à própria parte interessada, procedida pelos escrivães nas coletorias e estações fiscais; pelo protocolista da Divisão de Receita do Estado ou seu ajudante, na Capital, que certificará no auto a intimação ou ainda, se os interessados não tiverem endereço conhecido, por edital no DIÁRIO OFICIAL, na Capital, e órgão de publicidade, no interior do Estado, ou afixando-se em lugares públicos, juntando-se ao processo o jornal que houver feito a publicação, ou cópia do edital, com indicação do lugar em que foi afixado.

Art. 79. Nas petições de defesa redigidas em termos descorteses ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe da repartição mandará cancelar, por empregados desta, as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo a sua marcha regular.

Art. 80. O chefe da repartição, recebida a defesa e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessários, julgará o processo em primeira instância, não podendo reconsiderar de decisão que proferir.

Art. 81. A denúncia de que tratam os arts. 67 e 76 só poderá ser admitida quando acompanhada de documentos em que se

deu a infração ou quando descrevê-la com clareza, devendo o denunciante, no ato de exibi-la, assinar o termo, no qual declare a sua profissão e residência, bem como o nome, a profissão a residência ou estabelecimento denunciado.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser desacompanhada do objeto de infração quando versar sobre livros ou documentos em poder do infrator ou for concebida em termos precisos, que autorizem exame nos mesmos livros ou documentos na forma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 82. Os processos de contravenção serão organizados na forma dos autos forenses com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres presos por ordem cronológica.

CAPÍTULO XIV

Dos recursos

Art. 83. Os contribuintes serão intimados das decisões condenatórias na forma estabelecida no n. 1 ou no n. 2, letra a) do art. 78.

Art. 84. Das decisões contrárias aos infratores, qualquer que seja a importância da multa, cabe recurso voluntário:

- a) para a Secretaria de Estado de Economia e Finanças: das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras do Estado;
- b) para o Chefe do Estado: das decisões da Secretaria de Estado de Economia e Finanças.

Art. 85. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da intimação, considerando-se esta feita, em caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo, e no caso de edital de trinta (30) dias, após a publicação.

Art. 86. Recurso algum voluntário será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, perdendo o direito do recorrente se o não fizer no prazo fixado no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando essa importância for superior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) as autoridades recorridas poderão permitir o andamento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo garantia de fiador reconhecidamente idôneo.

Art. 87. Se dentro do prazo legal não for, pelo interessado, apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo que seguirá os trâmites legais.

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado mediante os requisitos do art. 86, para a instância superior, a quem cabe julgar perempção.

Art. 88. Das decisões favoráveis, aos contribuintes, nos casos de evasão e sonegação do imposto, haverá recurso "ex-officio":

- a) para o Secretário de Estado de Economia e Finanças: das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras do Estado;
 - b) para o Chefe do Estado: das decisões proferidas pelo Secretário de Estado de Economia e Finanças contrárias às de primeira instância.
- § 1.º O recurso "ex-officio" será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão.
- § 2.º Não haverá recurso "ex-officio" das decisões de segunda instância confirmando as de primeira, favoráveis ou contrárias às partes.
- § 3.º Quando do mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa autuadas, a decisão favorável a qualquer delas, embora outras sejam punidas, obriga o recurso "ex-officio", que só será encaminhado à instância superior depois de esgotados os prazos da cobrança amigável ou de extraída a certidão de dívida para cobrança executiva da multa que tiver sido imposta.

Art. 89. Das decisões sobre isenções de imposto haverá recursos, observando-se o regime estabelecido no artigo antecedente.

Art. 90. Os recursos serão encaminhados diretamente, pela repartição recorrida. No recurso para o Chefe do Estado, além do sêlo ordinário, o recorrente pagará na mesma espécie, na petição respectiva, uma taxa correspondente a 1% do valor do processo, não devendo essa taxa ser inferior a dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) nem superior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Parágrafo único. Entende-se por valor do processo a importância integral exigida do contribuinte.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais

Art. 91. É isenta de sêlo a autenticação dos livros fiscais pelas repartições arrecadoras.

Art. 92. Em caso algum será restituído o valor das estampilhas de vendas e consignações.

Art. 93. Ficam dispensados de possuir os livros de que tratam os arts. 14 e 15 os contribuintes a que se refere o Decreto n. 1.252, de 24 de março de 1934.

Art. 94. Aquêle que se apresentar espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal, à repartição respectiva para pagamento de sêlos de vendas à vista ou a prazo, fora do prazo regulamentar pagará o imposto devido acrescido de dez por cento (10%), depois do visto do chefe da repartição da guia de aquisição.

Quando constatada pela fiscalização a selagem das duplicatas fora do prazo regulamentar, ficará o contribuinte sujeito ao acréscimo de vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto pago, se o fiscal não preferir autoar a infração.

Art. 95. O contribuinte que depois de autuado, ocultar essa circunstância e pagar o imposto com o acréscimo de vinte por cento (20%), não se exime das penalidades a que estiver sujeito pela infração autuada.

Art. 96. Caberá aos funcionários autuantes cinquenta por cento (50%) das multas efetivamente arrecadadas.

Art. 97. Em casos excepcionais, quando se impuser a sua presença, poderão os funcionários da fiscalização solicitar o auxílio da polícia, que não poderá recusá-lo.

Art. 98. As estações fiscais do interior do Estado fornecerão, anualmente, até o dia trinta e um (31) de janeiro, sob pena de responsabilidade, o cadastro de todos os contribuintes inscritos na sua circunscrição, discriminadamente, comunicando ainda, com a possível urgência as baixas dadas no decurso do ano, por encerramento ou transferência de negócios, e as novas inscrições requeridas e concedidas.

Art. 99. Prontificando-se o contribuinte ao pagamento imediato ao imposto, correspondente a diferença ou atrasos encontrados pela fiscalização, será cobrado acréscimo de vinte por cento (20%), que reverterá em favor do funcionário notificante, desde que este julgue desnecessária a lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 100. Na primeira venda efetuada no território do Estado, de mercadorias de sua produção, quando a cobrança do imposto devido pelo produtor for prevista por verba, se este não o satisfizer, a obrigação de recolher o referido tributo caberá às pessoas que intervenham direta ou indiretamente nessa operação.

Art. 101. Nos casos omissos neste Regulamento serão aplicados à espécie os princípios constantes da legislação federal referentes ao imposto aqui estatuído.

Modelo 1



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E FINANÇAS

DIVISÃO DE RECEITA

Imposto de Vendas e Consignações

Dec.....

PEDIDO DE INSCRIÇÃO

Firma
 Ramo de negócio
 Data do início do comércio
 Capital
 Local Distrito
 de de 19.....

Informações

Ao fiscal do distrito para informar	Em	
..... O diretor		
.....		
.....		
.....		
A para inscrever		
..... O diretor		
.....		
.....		
Inscrito sob n.	Em	
..... O func.		

Modelo 3

REGISTRO DE VENDAS A VISTA E MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS

DATA			VENDAS A VISTA			Observações	DATA			Número da Guia	ESTAMPILHAS			Observações
Di	Mês	Ano	Importâncias				Di	Mês	Ano		Empregados	Empregados	Saldo	
1														
2														
3														
4														
5														
6														
7														
8														
9														
10														
11														
12														
13														
14														
15														
Imposto a pagar														
Cr\$.														
16														
17														
18														
19														
20														
21														
22														
23														
24														
25														
26														
27														
28														
29														
30														
31														

Imposto a pagar

Cr\$.

OBS. — O movimento de estampilhas escriturado nesta página deve ser encerrado cada mês e transportado o saldo para a página correspondente, imediata.

Modelo 4

Modelo 5



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E FINANÇAS
DIVISÃO DE RECEITA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E FINANÇAS
DIVISÃO DE RECEITA

IMPÔSTO DE VENDAS E CON-
SIGNAÇÕES

Guia para Aquisição de Estam-
pilhas

N.
.... de de 195..
VIA
.... Quinzena do mês
de de 195..

Impôsto de Vendas e Consignações Mercadorias constan-
tes do manifesto n.

VIA.....

Guia de pagamento por
conta do produtor.

Valor do impôsto Cr\$

inscrito sob n. com negócio de
estabelecido em Rua n.
Município de precisa para
(vendas à vista ou estoque)
das seguintes

SELO DE VERBA

Recebedores estabelecidos
à n.

ESTAMPILHAS

Quant.	Valores Cr\$	Importâncias
.....	0,50	
.....	1,00	
.....	2,00	
.....	3,00	
.....	4,00	
.....	5,00	
.....	10,00	
.....	20,00	
.....	50,00	
.....	100,00	
.....	200,00	
.....	400,00	
.....	1.000,00	
.....	5.000,00	
Impôsto		
Acrésc.º de 10%		
Acrésc.º de 20%		
Cr\$.....		

Importa em
.....
Em.. de.....de 195..
.....
Confere, em
O Funcionário
RECEBI
Carimbo do Tesoureiro

VISTO
.....
O Fiscal

Município	Remetente	Valor oficial	Imposto
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$
.....		Cr\$	Cr\$

SOMA Cr\$ Cr\$

Total do impôsto Cr\$

Confere com o declarado no manifesto n.

(Data e assinatura do comer- Funcionário
ciante ou seu representante)

OBS. — Nesta guia será indicado, com precisão e cla-
reza, o nome do remetente e se este for industrial, o nome
do estabelecimento local e o Município de procedência —
let. d) do art. 20 e § 2.º do art. 21).

Observação : Preenchida a guia inutilize as casas em
branco com o sinal X, sob pena de não ser aceita a pro-
cesso.



MUNICÍPIO DE
ANO DE

Valor	
Imposto	
Multa	
Total	

F. estabelecido neste Município,
com negócio de inscrito sob n.
à Rua n.
pagou a importância de réis
.....
Imposto de Vendas e Consignações proveniente dos seguin-
tes gêneros, destinados ao Município de

Marca	N.	Quantidades	Espécie	Valores

Coletoria de de 195...

RECEBI a importância constante
desta guia

O Coletor

Modelo 7

de 195...

DUPLICATA N. Inscrição n. Cr\$

Despacho de Exportação n.

Pará, ●..... de de 195.....

O Sr. estabelecido

à Rua n. enr

Estado d DEVE A

estabelecido (s) nesta cidade à

Importância de sua compra de mercadorias, constante de nossa Fatura original n.
desta data, registrada no Copiador n., a Fls.

Reconhec a exatidão desta DUPLICATA, na importância acima que pagar
aos Srs. ou à sua ordem na praça de no dia de
..... de 195

Selada com Cr\$ U.S.

(Valor do imposto)

(Comprador)

Page 7

Modelo 10

REGISTRO DE MERCADORIAS TRANSFERIDAS

Nome do Fabricante

Agência ou filial no Estado

ENTRADAS

SAIDAS

Marcas	Procedência	Qualidade	Quantidades		Preços	Observs.	Marcas	Destino	Qualidade	Quantidades		Preços	N.º do despacho	Observs.
			Vnds.	Klgs.						Vnds.	Klgs.			

Modelo 11

REGISTRO DE MATÉRIA PRIMA

EXERCÍCIO DE 195....

NOME DA FIRMA

Data 195....	ENTRADA		Produto	Origem	VALOR	Nome do vendedor	CONSUMO		Revenda	Observações
	Quant. ou peso	Unid					Quantidade ou peso			
							</			

OBS. — Neste livro será registrada a entrada da matéria prima e o consumo a proporção que for sendo manufaturada ou industrializada, assim também da que for beneficiada por conta de terceiros, anotando-se essa circunstância na coluna das observações.

Modelo 12

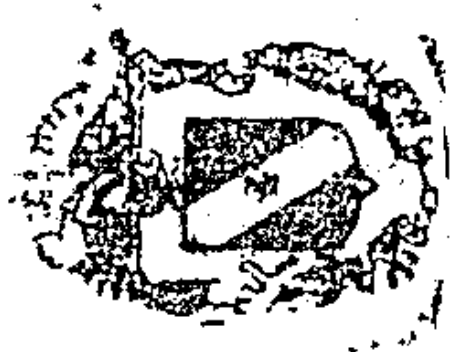
Registro de Vendas e Movimento de Estampilhas e mercadorias transferidas

Data						V. tribu-	V. isen-	V. isen-	Observações	D A T A			Número da Guia	ESTAMPILHAS			Observações
Dia	Mês	Ano	A vista	A vista	A prazo	tadas	tas	tas		Di	Mês	Ano		Compradas	Empregadas	Saldo	
1																	
2																	
3																	
4																	
5																	
6																	
7																	
8																	
9																	
10																	
11																	
12																	
13																	
14																	
15																	
Imposto a pagar																	
Sobre Cr\$..... — Cr\$.....																	
16																	
17																	
18																	
19																	
20																	
21																	
22																	
23																	
24																	
25																	
26																	
27																	
28																	
29																	
30																	
31																	

OBS. — O movimento de estampilhas escriturado nesta página deve ser encerrado cada mês e transportado o saldo, se houver, para a página correspondente, imediata.

Imposto a pagar

Sobre Cr\$..... — Cr\$.....



DIVISÃO DE RECETTA

Remessa de Gêneros

Estado do Pará.

COLETORIA ESTADUAL DE

Talão n. 1

Folhas n.

inscrito nesta Coletoria sob o n. vendeu ao Snr.
ou consignou

estabelecido no Município

de embarcados pel os gêneros

..... siguientes:

.....

.....

.....

..... de de 195.....

O Comprador ou consignatário que não apresentar este talão no ato do despacho do gênero incorrerá nas penalidades do art. de de de 195 .

dades do art. do Decreto n. de de de 195 .

de de

de 195

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRE- TÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado:

Carta:

N. 17, do Departamento Alameda,
ex-servente do Sr. F. E. Costa Bal-
gado (vel. remessa) — Não se
que deferir.

Em 30.1.52

Petições:

4389 — Cesarina Pascoal da Sil-
va, profa. em Nova Timbeteua
(efetividade) — Volte à D. P.

4160 — Anita da Costa Tavares,
profa. em João Coelho (efetivida-
de) — A D. P. Efetivar.

0150 — Dib Pardaul de Araújo,
atendente do DES (contagem de
tempo de serviço) — A D. P.

018 — Irine Dias Teixeira de
Azevedo, profa. do IEP (licença
especial) — Lavre-se o ato. A D. P.

091 — Florentina da Mata Lo-
bato, profa. do G. E. Augusto Mon-
tenegro (licença especial) — A D. P.
Livre-se o ato.

043 — José Maria Marinho, dia-
rista do DEA — capeando o ofício
n. 8 — s. Prot. do DEA (contagem de
tempo de serviço) — De acordo.
A D. P.

0148 — Zebino Estumano da Cos-
ta, escrivão de polícia em Tucuruí
(exoneração) — Sim.

3280 — Maria de Nazaré Perei-
ra, profa. em Miraselva, Município
de Capanema (elevação de padrão)
— Exato. Volte à SEC, uma vez
que não foi prestada a informa-
ção pedida pela D. P.

0119 — Milton de Queiroz Lima,
chefe de expediente da D. P. (li-
cença para tratamento de interes-
ses particulares) — De acordo.
Volte à D. P.

4005 — Maria Odete da Silva
Freitas, profa. do G. E. de Muaná
(pagamento de vencimentos
atrazados) — De acordo. Volte à
S. E. C.

4305 — Nair Reis, ex-profa. em
Bragança (restituição de monte-
pio) — A S. E. F.

0100 — Carmen Cruz de Oli-
veira, profa. do G. E. Paulino de
Brito (licença especial) — Dê-se
ciência à interessada do parecer
da D. P. e archive-se.

2783 — Jonas Cardoso de Brito,
funcionário da S. de O. T. V. (con-
tagem de tempo de serviço) — Dê-
se ciência ao interessado de par-
cer da D. P., para que alegue o
que julgar de seu direito.

0146 — Lourival Gonçalves Fi-
gueiredo, funcionário federal (con-
tagem de tempo de serviço presta-
do à Pref. de Maracanã) — Infor-
me o expediente.

Ofícios:

N. 2, do Comando Geral da Po-
licia Militar (capeando a petição
n. 0106, do Sub-ten. Décio da Rosa
Pereira, solicitando licença espe-
cial) — De acordo. Volte à D. P.

N. 172, da Secretaria de Es-
tado de Educação e Cultura (reti-
ficação de padrão de professora
em Santarém) — Diga a D. P.

N. 48, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública (ca-
peando a petição n. 0147 do guar-
da civil n. 259, Francisco de Mo-
rais Navarro (aposentadoria) —
Opine a D. P.

N. 215, da Secretaria de Es-
tado de Saúde Pública (capeando
a petição n. 0149, de Maria Letícia
de Sousa, enfermeira visitadora do
SSP (exoneração) — A D. P.

N. 3, do Comando Geral da
Polícia Militar (capeando a peti-
ção n. 0107, do 2.º sargt. João Jor-
ge — (licença especial) — De
acordo. A D. P.

N. 1, do Comando Geral da
Polícia Militar (capeando a peti-
ção n. 010, do 2.º sargt. músico,
Olivar dos Santos Lameira (li-
cença especial) — De acordo. A D. P.

N. 4, do Departamento de

Segurança Pública — capeando a
petição n. 367751, de Carlos Sil-
va, sinaleiro da DET (prorrogação
de licença) — Procedem, inteiri-
mente, as observações da D. P.
Indeferido.

S.n. do Banco do Brasil S.
A. (duplicatas dos extratos de e
de obrigações emitidas pelo DET re-
ferente a dezembro) — Encami-
nhe-se.

S.n. do Banco de Crédito da
Amazônia S. A. (extrato de conta
Gov. do Estado — Quota de auxí-
lio às rodovias dos Municípios, re-
ferente a dezembro) — Encami-
nhe-se.

N. 251, do Matadouro do
Maguari (prorrogação de prazo
que põe à disposição do funcioná-
rio da R. Rendas) — Encaminhe-se.

N. 47, da Imprensa Oficial
(empenho de importância a favor
da firma Cottomar Ltda., prove-
niente de compra de material) —
De acordo. A S. E. F.

N. 3295, do Departamento
de Educação e Cultura — capean-
do a petição n. 264951, de Marina
Saraiva Jurema, profa. no lugar
"Esm. Jardim", Município de Ma-
racaná (reclamação sobre vencimen-
tos) — Volte à S. E. F., aten-
dida que foi a solicitação de fls.
6-V.

N. 63, da Assembléia Legis-
lativa (ônibus na linha de Tenoné)
— Infirme e opine o DESP.

N. 4, da Faculdade de Far-
mácia do Pará (assunção de cargo)
— Agradecer e arquivar.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA N. 15 — DE 1.º DE
FEVEREIRO DE 1952

O Dr. Stélio de Mendonça Ma-
roja, Secretário de Estado de
Economia e Finanças, usando de
suas atribuições,

RESOLVE:

mandar que o Sr. José Salo-
mão Filho, escrivão lotado na Co-
letoria Estadual de Oriximiná,
passe a servir na Coletoria de
Icoaraci durante o impedimento
do respectivo titular Sra. Dinair
Gentil Reis que se encontra em
gôso de licença especial, perce-
bendo nessa situação os proven-
tos do cargo onde é lotado.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Secretaria de Estado de Eco-
nomia e Finanças, em 1 de fe-
vereiro de 1952.

Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de E. e Finanças

GABINETE DO SECRE- TÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 1 DE
FEVEREIRO DE 1952

O Sr. Secretário de Estado pro-
feriu os seguintes despachos:

Recebedoria de Rendas do Es-
tado — A Procuradoria Fiscal,
para exame e parecer.

Procuradoria Fiscal (pa-
gamento de gratificação) — A
Divisão de Despesa, para atender,
à conta da consignação "even-
tuais", da tabela n. 108 do or-
çamento.

Repartição Criminal — A
Divisão de Contabilidade, para
informar.

Assembléia Legislativa —
Ao Sr. Chefe do Expediente,
para informar.

Segismundo Brito (paga-
mento) — Ao Chefe do Expedi-
ente, para anexar o expediente
anterior.

J. Carlos Cerqueira & Cia.
Ltda. (restos a pagar) — A D.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO
SR. DIRETOR DE EXPEDIENTE

DA S. I. J.

Em 28.1.52

Ofícios:

N. 28, da Prefeitura Municipal
de Belém (sobre a carta de Do-
mingos de Moraes Braga) — Pro-
videnciado. Arquivar-se.

ASILO "D. MACEDO COSTA"

O movimento de saldos, du-
rante o mês de janeiro de 1952,
foi o seguinte: passaram para o
mês de fevereiro, do sexo ma-
sculino: 64 adultos e 6 menores;
do sexo feminino: 81 adultos e 3
menores. Entraram 2 adultos do
sexo masculino e 3 do sexo femi-
nino; saído do Asilo: por ordem
superior, um adulto do sexo ma-
sculino e um do sexo feminino;
por óbito, um adulto do sexo ma-
sculino e um do sexo feminino.

Na enfermaria do Asilo: passa-
ram do dia 31 de janeiro para 1
de fevereiro 12 adultos do sexo
masculino, 3 menores e 26 adultos
do sexo feminino, entre os quais 6
adultos estrangeiros do sexo ma-
sculino; tiveram baixa dois adul-
tos e um menor do sexo masculi-
no; tiveram alta dois adultos do
sexo feminino; faleceram 1 adul-
to do sexo masculino e um do
sexo feminino. Existem na enfer-
maria 13 adultos do sexo masculi-
no, 3 menores, 24 adultos do sexo
feminino e 1 menor, entre estes 6
adultos do sexo masculino de na-
cionalidade estrangeira.

D., para dizer.

Secretaria de Estado de
Educação e Cultura (aluguél de
casa do ano de 1951) — A D. D.,
para verificar e informar.

M. da Silva Marques (exer-
cício de 1951) — A Divisão de
Contabilidade, para inscrição na
C. Restos a Pagar.

Divisão do Material — A
Divisão de Contabilidade, para
inscrição na conta "Restos a
Pagar".

Alzira Conceição Ferreira
Lobato (contrato) — Encaminhe-
se à aprovação do Exmo. Sr. Ge-
neral Governador do Estado.

Secretaria de Estado de
Economia e Finanças (exercício
corrente) — A Divisão de Des-
pesa.

Divisão do Material (exer-
cício de 1951) — A Divisão de
Despesa.

Guaraná Soberano (paga-
mento exercício de 1951) — A
Divisão de Despesa.

Serviço de Navegação do
Estado (prestação de contas) —
A Divisão de Contabilidade, para
exame e conferência.

Instituto Lauro Sodré
(prestação de contas) — A Di-
visão de Contabilidade, para exa-
me e conferência.

José Curcino de Azevedo
(restituição de montepio) — A
D. D., para informação e pa-
recer.

Sapataria da Moda — A
D. D., para pagar.

Norberto Lavareda (paga-
mento) — A D. D., para rela-
cionar uma vez que foi pago o
imposto de vendas e consigna-
ções.

Maria José Bastos Pais
(restituição de montepio) — De
acôrdo com as informações e pa-
receres constantes deste expedi-
ente volte o mesmo à D. D. para
oportuno pagamento.

Consuelo Neves Guerreiro
— A D. D., para os devidos
fins.

Antônio dos Santos Mon-
teiro — A D. D., para informa-
ção e parecer.

Artur Hora do Nascimento
— De acordo. A Divisão de Con-
tabilidade, para os devidos fins.

Lucila Seabra Pierre (resti-
tuição de montepio) — De acôr-
do com as informações e parece-
res, volte o expediente à D. D.,
para oportuno pagamento.

Margarida Pouzada de Li-
ma (restituição de montepio) —
De acordo com as informações e
pareceres, volte à D. D., para
oportuno pagamento.

Blandina Monteiro de Lima
(restituição de montepio) — De
acôrdo com as informações e pa-
receres, volte à D. D., para
oportuno pagamento.

Herculha Rodrigues de Sena
(restituição de montepio) — Re-
lacione-se na D. D., tendo em
vista as informações e pareceres
no presente processo.

Francisca Barros Nasci-
mento (restituição de montepio)
— A D. D., para relacionar,
tendo em vista as informações e
pareceres.

Obri Domingos dos Santos
(restituição de montepio) — A
D. D., para informação e pa-
recer.

PAGAMENTOS

A Divisão de Despesa da Secre-
taria de Estado de Economia e
Finanças pagará hoje, dia 2 de fe-
vereiro de 1952, das 8 às 10 horas
da manhã, o seguinte:

PESSOAL FIXO E VARIÁVEL

Secretaria de Estado de Econo-
mia e Finanças e Recebedoria de
Rendas do Estado.

CUSTEIOS E DIARISTAS

Divisão do Material — Serviço de
Transporte do Estado — Presídio
São José — Escola Profissional
Lauro Sodré — Orfanato Antônio
Lemos — Museu Paraense Emílio
Goeldi — Serviço de Colonização e
Reflorestamento — Serviço de As-
sistência ao Cooperativismo — Ma-
tadouro do Maguari — Imprensa
Oficial e Secretaria de Estado de
Obras, Terras e Viação.

DIVERSOS

Manoel de Matos Costa — Comissão Estadual de Preços — Isaura Lopes da Silva — Departamento Estadual de Segurança Pública — Recebedoria de Rendas do Estado — Departamento de Produção — Lancha Inspetor Pinto Marques — Rondantes do Litoral — Folha de Gratificação aos Fiscais de Vendas e Consignações — Departamento de Assistência aos Municípios.

Importa o presente pagamento em quatrocentos e vinte mil e oitocentos e vinte e dois cruzeiros e vinte centavos — Cr\$ 420.222,20.

* * *

DIVISÃO DE DESPESA
TESOURARIA

SALDO do dia 31 de janeiro de 1952	2.201.917,40
Renda do dia 1/2/1952	534.359,00
Soma	2.736.276,40
Pagamentos efetuados no dia 1/2/1952	495.380,50
SALDO para o dia 2/2/1952	2.240.895,90
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	1.696.745,00
Em documentos	544.150,90
TOTAL Cr\$	2.240.895,90

Belém (Pará), 1 de fevereiro de 1952.

A. Nunes, tesoureiro
VISTO
João Bentes
Diretor da Div. Despesa

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Térmo de renovação do contrato celebrado no Departamento Estadual de Estatística entre o Governo e o Senhor Lauro Tavares de Lima, para desempenhar as funções de Agente Itinerante, de acordo com a Lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Departamento Estadual de Estatística, a Praça Saldanha Marinho número oitenta e cinco, o Senhor Orion Cavaleiro de Macedo Klautau, diretor do Departamento, representando o Governo do Estado do Pará, e o Senhor Lauro Tavares de Lima, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Estado do Pará resolve renovar, de acordo com a Lei n. 398, de 30 de agosto de 1951, o contrato do Senhor Lauro Tavares de Lima, daqui em diante denominado contratado, para desempenhar as funções de agente itinerante.

Cláusula Segunda — O contratado eleger a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração dos seus serviços perceberá o contratado a quantia de noventa e dois cruzeiros mensais a partir desta data.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato é de dois (2) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois (1952).

Cláusula Quinta — A despesa do pagamento da remuneração prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da dotação de Cr\$ 19.200,00 constantes na tabela n. 24 anexa à Lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula Sexta — O presente contrato poderá ser renovado se assim as partes contratantes acordarem. O Governo do Estado poderá rescindir-lo, a qualquer tempo, se o contratado deixar de cumprir com exatidão os deveres de sua função, ou não mais forem necessários os seus serviços. O contratado poderá também, se lhe convier, rescindir o presente contrato. Em qualquer dos casos,

porém a parte que pretender essa rescisão deverá notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, dando os quais ficará o contrato rescindido, sem qualquer direito de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dami Lobato Lopes, Estatístico, assinado por mim, Dami Lobato Lopes, Estatístico, e por mim, Dami Lobato Lopes, Estatístico, e por mim, Dami Lobato Lopes, Estatístico, e por mim, Dami Lobato Lopes, Estatístico.

PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de trinta e um de dezembro findo, fica a Sra. Alzira Nutran autorizada a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica na bifurcação dos Igarapés Taboão e Sororó, limitando-se pela margem esquerda deste na confrontação do lugar Lagado; pela margem direita daquele na confrontação do lugar Fim do Ponto, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 3 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e quatro de dezembro findo, fica o Sr. Matias de Oliveira Filho autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Cametaú Grande para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a propriedade "Cametaú" da Prefeitura Municipal; pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lugar "Fortaleza" e fundos com a margem esquerda do Igarapé Cametauzinho, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952). Trabalhar em comum com Ezequiel Francisco da Luz.

Procuradoria Fiscal do Estado, em 7 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e quatro de dezembro findo fica o Sr. José Teixeira de Souza Barros autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: margem direita do Igarapé Ipixuninha, limitando-se pelo lado de baixo, com o casta-

nhal "Iuxuna", de José Teixeira de Barros, no local Jaguaribinha, seguindo rumo ao lugar Jaguaribinha Grande, na margem esquerda do Igarapé Ipixuna Grande, seguindo rumo direito ao Igarapé Piranhinha, subindo este uma légua, calculadamente, e dali rumo direito, retornando à margem direita do Igarapé Ipixuninha, medindo, aproximadamente, uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 9 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e oito de dezembro findo, fica o Sr. Leonidas Martins Chaves autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Lago Vermelho, a começar da foz do Grota Medonho, pelo lado de baixo subindo o referido Igarapé até a confrontação da foz do Grota dos Ferreiros, pelo lado de cima: fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 9 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e oito de dezembro findo, fica a Sra. Iracema Acioli da Costa autorizada a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins para onde faz frente; pelo lado de baixo com a Grota Água da Saúde; pelo lado de cima com a Grota Jari, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 9 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e quatro de dezembro findo, fica o Sr. Bernardino Vieira da Silva autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Lago Vermelho, limitando-se, pelo lado de cima, pela Grota das Lages; pelo lado de baixo com a Grota Jacamin, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 9 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e quatro de dezembro findo, fica o Sr. Bernardino Vieira da Silva autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Lago Vermelho, limitando-se, pelo lado de cima, pela Grota das Lages; pelo lado de baixo com a Grota Jacamin, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 9 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e quatro de dezembro findo, fica o Sr. José Teixeira de Souza Barros autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: margem direita do Igarapé Ipixuninha, limitando-se pelo lado de baixo, com o casta-

nhal "Iuxuna", de José Teixeira de Barros, no local Jaguaribinha, seguindo rumo ao lugar Jaguaribinha Grande, na margem esquerda do Igarapé Ipixuna Grande, seguindo rumo direito ao Igarapé Piranhinha, subindo este uma légua, calculadamente, e dali rumo direito, retornando à margem direita do Igarapé Ipixuninha, medindo, aproximadamente, uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 9 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e oito de dezembro findo, fica o Sr. Lourival de Albuquerque Maranhão autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de baixo com a margem direita do Igarapé Cajari, pelo lado de cima, com terras devolutas, no lugar Bom Fim, e pelos fundos com terras devolutas, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 9 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezoito de novembro último, fica a Sra. Alice Silveira Amoury autorizada a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Itacaiunas a começar da "Cachoeira Grande" subindo até o lote de terras devolutas arrendado à Venâncio Sena, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 10 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezoito de novembro último, fica o Sr. Domingos Pacheco autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Patuá, limitando-se pelo lado de baixo com a estrada ali existente e que fica pouco acima do lugar Páu Preto; pelo lado de cima com o lugar Cachoeirinha, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 10 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal. (Ext. — Dia 2/2)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e quatro de dezembro findo, fica o Sr. Manoel Miranda dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Cametaú Grande, para onde faz frente; pelo lado de baixo com o local "Fortaleza"; pelo lado de cima com a colocação denominada Morajuba, fundos do

Igarapé Cametauzinho; terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 11 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de trinta de outubro do ano findo, fica o Sr. Pedro Balbino dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Obidos, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Branquinho, frente a partir do ponto denominado Bacaba, descendo o Rio até encontrar a linha de demarcação dos herdeiros do doutor Augusto Corrêa Pinto; pelo lado de baixo com a linha de fundos da citada demarcação, dos referidos herdeiros e pelos fundos, com terras devolutas, medindo seis mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 19 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de quatorze do corrente mês, fica o Sr. Henrique Moreira da Silva autorizado a explorar o lote de terras devolutas, denominado "Papeadua", situado no Município de Portel, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Cururú, limitando-se pelo lado de cima, com terras devolutas; pelo lado de baixo com a margem direita do Rio Pacajá, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente, uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de quatorze do corrente mês, fica a Sra. Leonice Darwich Zacarias autorizada a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Fresco; pelo lado de cima, com a Cachoeira Carapanã; pelo lado de baixo com a Cachoeira Pouco Tempo e fundos com terras devolutas, abrangendo os pontos Serapilheira, Veados, Mutuá, Assai-zal e Pedro Queriba, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 23 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de quatorze do corrente mês, fica o Sr. Joaquim de Sousa Lima autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Conceição do Araguaia, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Cururú, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 23 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de oito de novembro último, fica a Sra. Maria Batista Rebelo autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Cururú, limitando-se pelo lado de baixo com terras denominadas "Estrela" e "Centro da Estrela"; pelo lado de cima com terras habitualmente cedidas a Floriano Sousa e fundos com terras denominada S. Paulo, de Custódio Tavares de Sousa, medindo mil e quinhentos metros de frente, por seis mil ditos de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 23 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezoito do corrente mês, fica a Sra. Zenaide Silva dos Prazeres autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Tucuruí, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé São Miguel; pelo lado de baixo com o Igarapé Feio (Caminho Longo), e pelos fundos com terras cedidas a Fundação Brasil Central, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos, aproximadamente. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezasseis do corrente mês, fica o Sr. Cavilino Benício dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezasseis do corrente mês, fica o Sr. Cavilino Benício dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezasseis do corrente mês, fica o Sr. Cavilino Benício dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezasseis do corrente mês, fica o Sr. Cavilino Benício dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

da Grota Vermelha com o Xambivá, ao Norte pelas Aboboras e ao Sul com terras devolutas do Estado, tendo uma área aproximadamente de quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares (4.356). (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de quatorze do corrente mês, fica o Sr. Antônio Borges de Sousa autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Conceição do Araguaia, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: ao norte pela estrada denominada Ezequiel e também por terras devolutas; ao Sul, com o castanhal de José Marinho, Igarapé Buqueirão e campo do mesmo Buqueirão; a Leste com o Igarapé Buqueirão ainda, e a Oeste com o Igarapé Xambivá, medindo, aproximadamente, quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares (4.356). (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de quatorze do corrente mês, fica o Sr. João José de Sousa autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Conceição do Araguaia, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: pelo nascente e poente com terras devolutas do Estado; pelo Norte com a Grota Castanheira; pelo Sul com a Grota do Cunha, medindo, aproximadamente, uma légua quadrada, sendo a partir do lugar "Xisá", por uma reta, ao Sul na foz da Grota do Cunha; daí ao poente na Estrada "Antônio Corrêa" com terras devolutas, ficando assim discriminadas três mil e trezentos metros para o nascente; três mil e trezentos ditos para o Poente; três mil e trezentos ditos para o Sul, e finalmente três mil e trezentos metros para o norte. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezasseis do corrente mês, fica o Sr. Cavilino Benício dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezasseis do corrente mês, fica o Sr. Cavilino Benício dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezasseis do corrente mês, fica o Sr. Cavilino Benício dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezasseis do corrente mês, fica o Sr. Cavilino Benício dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar denominado "Arrependido"; pelo lado de baixo com o Igarapé "Pitira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

O licenciário fica obrigado, além das exigências consignadas nos decretos estaduais n. 3.143, de 11 de novembro de 1938, e n. 3.413, de 30 de novembro de 1939, a promover o replantio de todas as árvores ou arbustos destruídos, como decorrente da exploração de balata e, simultaneamente, e cultura de cereais úteis para consumo local. O replantio em apreço e cultura subsidiária, deverão ser promovidos antes do término dos trabalhos de cada safra, cabendo a fiscalização respectiva aos Prefeitos Municipais, que prestarão a respeito as necessárias informações, nos requerimentos de renovação das licenças expedidas. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de quatro do corrente mês, fica o Sr. Peres Sanches & Companhia autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Tucuruí, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Caripé, limitando-se pelo lado de baixo com as terras de patrimônio da Estrada de Ferro do Tocantins; pelo lado de cima com terras devolutas, e pelos fundos também com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de quatorze do corrente mês, fica o Sr. Manoel Duarte Pinho autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Obidos, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Jacu, limitando-se pelo lado de baixo, com terras devolutas do Estado, na confrontação do limite superior das terras pertencentes a Manoel Dias da Silva, pelo lado de cima com terras devolutas do Estado, no ponto situado a uma légua do limite inferior, e pelos fundos com terras pertencentes aos herdeiros de Raimundo da Costa Lima, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de sete de dezembro findo, fica o Sr. Antônio Duarte Brito autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Cururú, por onde faz frente, a começar da posse Poção, até a antiga linha de serventia do Cururú, por onde se limita pelo lado de baixo, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mil e quinhentos

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de sete de dezembro findo, fica o Sr. Antônio Duarte Brito autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Cururú, por onde faz frente, a começar da posse Poção, até a antiga linha de serventia do Cururú, por onde se limita pelo lado de baixo, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mil e quinhentos

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de sete de dezembro findo, fica o Sr. Antônio Duarte Brito autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Cururú, por onde faz frente, a começar da posse Poção, até a antiga linha de serventia do Cururú, por onde se limita pelo lado de baixo, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mil e quinhentos

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de sete de dezembro findo, fica o Sr. Antônio Duarte Brito autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Cururú, por onde faz frente, a começar da posse Poção, até a antiga linha de serventia do Cururú, por onde se limita pelo lado de baixo, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mil e quinhentos

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

metros de frente por seis mil ditos de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 29 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de três de dezembro findo, fica o Sr. Alípio Batista Marinho autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: central, a seis mil metros da margem esquerda do Rio Mamiá, fazendo frente para o lote cedido outrora a Antônio Castro de Araújo; lados de cima e de baixo com terras devolutas, e fundos com o lote de Lauro de França Campos, medindo três mil metros de frente por três mil ditos de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 29 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de três de dezembro findo, fica a Sra. Cresilda Sousa Castro autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: frente com terras de Sabato Megale, do Marco IV, descendo até encontrar o Igarapé Massaranduba; lado de cima com Fernandes Nunes & Companhia; lado de baixo e fundos com o Igarapé Massaranduba, medindo cinco mil metros de frente por cinco mil ditos de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 29 de janeiro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) Alarico Barata, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 22)

DIVISÃO DE RECEITA

PAUTA ESTADUAL A VIGORAR DURANTE A PRIMEIRA QUINZENA DE FEVEREIRO DE 1952

	Muni- cípio	Expor- tação
ANIMAIS:		
Galináceos, bico	15,00	
Gado vacum, unidade	800,00	1.200,00
Perus, bico	75,00	
Patos, bico	20,00	
Suínos, quilo	3,00	
AMENDOAS:		
Babaçu, quilo	1,50	
Curatá, quilo	2,50	
Jaboti, quilo	0,70	
Murumuru, quilo	1,00	
Puxuri, quilo	8,20	
Tucuman, quilo	0,70	
AZEITES:		
Não especificado, quilo	8,00	
Pataúá, quilo	8,50	
ACUCAR:		
Branco, quilo	2,50	
Moreno, quilo	2,00	
ALGODÃO:		
Em caroca, quilo	5,00	
Em linter, quilo	2,00	
Em semente, quilo	16,00	
BORRACHA:		
Balata lâmina, quilo	32,00	36,00
Idem, bloco, quilo	20,00	24,00
Idem lavada, quilo	37,00	41,00
Coquirana, quilo	11,00	14,00
Idem lavada, quilo	14,30	17,80
Latex, quilo	12,00	14,00
Leite maparajuba, quilo	—	—
Leite macaranduba:		
— Em blocos, quilo	8,00	9,00
— Idem, lavado, quilo	10,40	12,60
CEREAIS:		
Arroz beneficiado, quilo	3,00	
Arroz com casca, quilo	1,50	
Arroz em cui, quilo	0,60	
Feijão do Estado, quilo	2,50	
Milho, quilo	2,00	
CUMARÚ:		
Comum, quilo	18,00	19,00
Cristal de 2ª, quilo	19,00	20,00
Cristal de 1ª, quilo	19,00	20,00
CONCHAS:		
Faca, quilo	3,50	
Ovais em disco, quilo	3,00	
Ovais em bruto, quilo	2,50	
FIBRAS:		
Juta, quilo	7,50	
Juta baixo padrão, quilo	2,00	
Malva, quilo	6,50	
Uacima, quilo	5,50	
FARELO:		
Arroz, quilo	0,60	
Resíduo algodão, quilo	0,60	
Idem babaçu, quilo	0,60	
Idem murumuru, quilo	0,60	
FARINHAS:		
Cui de farinha, quilo	1,00	
Crueira, quilo	0,30	
Dáguas especial, alqueire	55,00	59,00
Dáguas de lote, alqueire	50,00	54,00
Seca, quilo	1,800	2,00
Surui, quilo	1,30	
Tapioca, quilo	3,30	

GENEROS DIVERSOS:

Alcool, frascueira	100,00	
Banha, quilo	16,00	
Crina animal, quilo	5,00	
Cheurico, quilo	17,00	
Crueira de mandioca, quilo	0,30	
Cachaca, frascueira	160,00	91,00
Essência de pau rosa, quilo	70,00	
Gergelim, quilo	1,60	
Marapuama, quilo	2,50	
Ovos, cento	80,00	
Resíduos não especificados, quilo	0,60	
Sabão, quilo	8,00	
Toucinho salgado, quilo	6,00	
GRUDES:		
Gurijuba, quilo	3,50	
Pescada, quilo	10,00	
Outros peixes, quilo	4,00	
GUARANA:		
Em bagas, quilo	6,00	
Em pães, quilo	21,00	
JUTAICA:		
De primeira, quilo	4,40	
De segunda, quilo	4,00	
OLEOS:		
Animal, quilo	5,50	6,20
Andiroba, quilo	7,50	8,50
Bacaba, quilo	4,00	
Caroco de algodão:		
Borra, quilo	0,50	0,60
Crá, quilo	2,10	2,60
Refinado, quilo	3,50	4,00
Coco de babaçu, quilo	7,00	7,70
Copaíba, quilo	30,00	31,50
Curatá, quilo	4,00	5,00
Laranja, quilo	3,00	3,50
Não especificado, quilo	4,00	
Pimenta, quilo	3,00	
PELES E MARISCOS:		
Camarão, quilo	15,00	
Carapá, quilo	3,20	
Mapare salgado, quilo	2,80	
Mato, quilo	3,00	
Moura, quilo	3,00	
Pirarucu, quilo	9,00	
Piraputaba, quilo	4,00	
Sêcos do Maranhão, quilo	5,00	
Tainha, quilo	8,00	
PELES E COUROS:		
Ariranha, quilo	160,00	
Boi v. salgado, quilo	8,50	9,50
Boi seco salgado, quilo	8,90	9,90
Boi seco espichado, quilo	15,00	16,00
Boi curtido, quilo	55,00	59,00
Capivara v. salgado, quilo	10,00	
Capivara seco espichado, quilo	4,00	
Caetetu, quilo	51,70	54,20
Cameleão, quilo	14,00	18,00
Carneiro, quilo	2,00	
Curtido não especificado, quilo	150,00	180,00
Gibóia, quilo	85,00	90,00
Jacaré inteiro, unidade	30,00	40,00
Jacaré recortado, unidade	130,00	150,00
Jacaré cauda, quilo	5,00	
Jacaré curtido, quilo	250,00	300,00
Jacaré e leste, quilo	320,00	420,00
Jacurutá, quilo	175,00	183,00
Jacurutá, quilo	60,00	68,00
Lontra, quilo	80,00	88,00
Lagartos, quilo	45,00	50,00
Maracajá, quilo	200,00	212,00
Mucura d'água, quilo	120,00	135,00
Onça, quilo	90,00	100,00
Porco doméstico, quilo	10,00	12,00
Porco v. salgado, quilo	5,00	
Peixe, quilo	10,00	
Queixada, quilo	20,00	30,50
Raspa de sol, quilo	0,60	0,70
Sóia de couro, quilo	11,00	15,00
Sapo, quilo	7,00	
Sucuriú, quilo	35,00	39,00
Tamandua, quilo	28,00	
Tepi, quilo	40,00	
Veado, quilo	20,00	21,00
POLVILHOS:		
Amido, quilo	0,80	
Araruta, quilo	1,40	
Fubá, quilo	0,60	
Panificavel, quilo	0,60	
Tapioca de goma, quilo	1,00	
PEDRAS:		
Granito britado, mt3	250,00	
Idem marroado, mt3	200,00	
Preta, mt3	40,00	
Terra e areia, mt3	10,00	
RESINA DE SORVA:		
Em bruto, quilo	4,00	
Transformada, quilo	10,00	
SÊBOS:		
Animal, quilo	5,50	5,90
Murumuru, quilo	5,00	5,50
Ucuúba, quilo	4,50	5,20
SEMENTES:		
Algodão, quilo	0,60	
Andiroba, quilo	0,20	
Bacaba, quilo	0,10	
Cacau, quilo	10,50	11,50
Cominho, quilo	30,00	
Carrapato, quilo	0,70	
Inajá, quilo	0,08	
Jaboti, quilo	0,20	
Miriti, quilo	0,08	
Murumuru, quilo	0,10	
Não especificado, quilo	0,10	
Pimenta do reino, quilo	80,00	
Pataúá, quilo	0,10	

Tucuman, quilo	0,20
Feuúba, quilo	1,30
Umiri, quilo	0,70

TIMEÓ :	
Pó ou triturado, quilo	7,00
Raiz, quilo	2,00
Resina, quilo	9,30
Resíduo, quilo	1,50

TABACO :	
Em folha, quilo	1,00
Em melhos:	
Gracana e Capanema, arroba	240,00
Outros municípios, arroba	220,00

MADEIRAS :	Munici- pio	Exporta- ção
Beneficiadas ou aparelhadas de lei, metro ..	500,00	800,00
Beneficiadas ou aparelhadas branca, metros	250,00	400,00
Brancas especificadas na Portaria 92, de 1936 :		
— Tóros em bruto ou falquejados até 2 me- tros, metro	150,00	300,00
— Em caixas abatidas até 1,50, metros	150,00	280,00
Dormentes até 2m,50, metro	200,00	300,00
Pau rosa, tonelada	120,00	240,00
Tóros em bruto, falquejados ou amago de lei, metro	350,00	550,00
Tóros em bruto ou falquejados branco, metro	150,00	300,00
Tóros esquadriados de lei, metro	250,00	400,00
Tóros esquadriados branca, metro	200,00	350,00
Morototó, Quaruba e Tamanqueira, metro ..	150,00	300,00

OBSERVAÇÕES : — Para os gêneros que não tem pauta de EXPOR-
TAÇÃO prevalece o valor comercial.

Belém, 31 de janeiro de 1952.

(a) João Monteiro de Pina

COMISSÃO ESTADUAL DE PREÇOS

(*) PORTARIA N. 1 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1952

O Coronel Graduado Artur de
Sousa Vieira, presidente da Comis-
são Estadual de Preços, tendo em
vista o telegrama da Comissão Fe-
deral de Abastecimento e Preços,
no qual solicita que esta C. E. P.
continue em funcionamento até a
constituição do novo órgão criado
pela Lei de Intervenção do Estado
no Domínio Econômico :

— Considerando que os mar-
chantes de Manaus estão adquirin-
do o gado do Baixo Amazonas,
oferecendo melhores preços ao
quilo de boi em pé, prejudicando
o abastecimento de Belém ;

— Considerando, ainda, as dis-
tâncias em que ficam situados os
municípios dessa região, acarre-
tando maiores despesas de trans-
porte, o que evidentemente, enca-
rece o custo do boi em pé ;

— Considerando que isso afeta,
lógicamente, o preço da carne de

bovinos procedentes da região do
Baixo Amazonas ;
— Considerando, finalmente, o
que deliberou o plenário em sessão
de hoje,

RESOLVE :

Art. 1.º Fica estabelecido o se-
guinte tabelamento para o gado
procedente do Baixo Amazonas :

	Cr\$
Carne verde preço uni- co, quilo	10,00
Preço do gado em pé	5,00
Art. 2.º A carne denominada do Baixo Amazonas só poderá ser ex- posta à venda ao público em ta- lhos particulares e frigoríficos.	

Art. 3.º O presente tabelamento
é baixado a título provisório ; re-
vogadas as disposições em contrá-
rio.

Art. 4.º A presente portaria en-
trará em vigor depois da publica-
ção na imprensa.

Cumpra-se e publique-se.

Cel. Graduado Artur de Sousa
Vieira, presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRE- TARIO

Despachos proferidos pelo Sr.
Dr. Secretário de Estado :

358 — Antônio Massud Ruffell
(requerendo a designação do
agrimensor João Evangelista Fi-
lho para demarcar um lote de
terras de sua propriedade em
Inhangapi) — Ao Serviço de
Terras.

363 — Viuva Camelier & Cia.
(solicitando o pagamento de
contas) — Diga o S. N. E.

365 — Henrique José de Lima
(requerendo a designação do
agrimensor Claudomiro Belém de
Nazaré para demarcar a "Ilha
dos Papagaios" de sua proprie-
dade no Município de Belém) —
Ao Serviço de Terras.

330 — Portuense Ferragens
S/A (requerendo pagamento de
materiais para o motor "5 de Ou-
tubro") — Encaminhe-se à Se-
cretaria de Economia e Finanças.
286 — Estaleiro Lauro Melo
em Icoaraci (apresentando orça-
mento para reparos na lancha
"Tomé-açu" de propriedade do
Estado) — Arquive-se. Ao S.
N. E.

339 — Orlando Moraes Tava-
res, foguista da lancha "Major
Moura Carvalho" (pedindo con-
signação em seus vencimentos a
favor de João de Matos Braga)
— Como requer ao S. N. E.,
para providenciar.

328 — Maria Rodrigues Caval-
cante (solicita que seja restabele-
cida a forma do licenciamento
existente desde 1949) — A consi-
deração do Exmo. Sr. Gel. Go-
vernador com o parecer desta
Secretaria pelo não atendimento

do pedido por falta de provas do
alegado e por ter o Governo res-
tabelecido rigorosamente os tér-
mos da concessão feita pelo Pre-
sidente da República em 12.8.42.
345 — Raul Pinto (propondo
compra de terras devolutas em
Acará) — Ao Serviço de Terras.

Ofícios :
N. 219, da Secretaria de Es-
tado de Saúde Pública (reme-
tendo laudo médico do funcioná-
rio desta Secretaria, Diethich da
Cunha Strympl) — Ao Encarre-
gado do pessoal.

N. 31, do Departamento
Estadual de Águas (pedindo con-
corrência pública para venda de
materiais imprestáveis aquele
Departamento) — Ao S. E. F.

N. 32, do Instituto Lauro
Sodré (requisição de 2 pneus
p. o carro que serve àquele esta-
belecimento) — Informe o chefe
do Serviço de Transportes do Es-
tado se o automóvel a que se
refere o diretor do Instituto está
relacionado na Garage do Es-
tado.

N. 49, do Departamento
Estadual de Águas (encaminhan-
do carta da Byington & Cia.
de vergalhões de ferro de vários
tamanhos) — Ao Exmo. Sr. Gal.
Governador com meu parecer
favorável à proposta encaminha-
da pelo Diretor Geral do D. E.
A. realizando-se a venda sob re-
gime de concorrência pública,
evitar-se-á grave prejuízo ao Es-
tado, permitindo a inversão da
importância apurada em benefi-
cio do próprio serviço.

N. 70, da Secretaria de
Estado de Economia e Finanças
(faz solicitação) — A considera-
ção do Exmo. Sr. General Go-
vernador, com a absoluta concor-
dância desta Secretaria ao pedido
do Exmo. Sr. Secretário de Eco-
nomia e Finanças.

N. 6, do Serviço de Nave-
gação do Estado (encaminhando
expediente do Sr. Antônio Gior-
dano, comandante da lancha "An-
tonina" sobre reparos na mesma)

— Ao Exmo. Sr. Gal. Governador
com o meu parecer favorá-
vel ao atendimento, parando-se o
navio em momento oportuno
para realização de determinados
serviços, realizando-se no entan-
to, vários outros com o navio em
serviço.

N. 51, do Departamento
Estadual de Águas (presta infor-
mações) — De acordo com a in-
formação do D. E. A.

N. 54, do Departamento
Estadual de Águas (faz remessa)
— A D. M., por intermédio da
S. E. E. F.

N. 9, da Delegacia de Po-
licia de Vigia (faz apresentação)
— Ciente. Arquive-se.
N. 2, da Secretaria de Es-
tado de Saúde Pública (faz co-
municação) — Ciente. Arqui-
ve-se.

Carta :

N. 185, de Almerinda Farinha
(pedindo conserto em uma
barraca de sua propriedade) —
Vide ao engenheiro ajuntar or-
çamento estimativo.

Atos :

135 — Auto de compra de ter-
ras devolutas no Município de
Obidos, em que é requerente Jo-
seia Nicolina de Sousa) — Ao
Dr. Consultor Jurídico, para
emitir parecer.

1188 — Auto de compra de
terras devolutas denominadas
"Vila da Primavera", em Capa-
nema em que é requerente
Carlos Vitor Marques de Mene-
zes) — Ao Dr. Consultor Juri-
dico, para emitir parecer.

186 — Zebino Costa e
Francisco Antônio Gomes (pres-
tam informações sobre casta-
nhais em Tucuruí) — Ao Chefe
do Gabinete do Exmo. Sr. Go-
vernador, para dar ciência tele-
gráfica aos interessados, que suas
petições foram deferidas em 24
e 18 de janeiro a findar. Em se-
guida volte o expediente à Se-
cretaria para ulteriores medidas.

246 — Francisco Antônio Go-
mes (solicita providências) — Ao
Sr. Chefe do Gabinete do Exmo.
Sr. Governador para que faça
responder o telegrama informan-
do que em data de 18 de janeiro
a expirar foi deferido o pedido
do reclamante a quem cabe as
medidas posteriores. Em seguida,
volte este processo à S. O. T. V.
para ulteriores medidas.

352 — Ursulina da Silva Costa
(pedindo licença para explorar
um castanhal devoluto em Mara-
bá) — A Secretaria de Interior
e Justiça.

813/51 — Auto de compra de
terras devolutas no Município de
Alenquer, em que é requerente
Francisco Plácido Corrêa) — Ao
Dr. Consultor Jurídico, para o
seu parecer.

1245/51 — Auto de medição e
demarcação da posse denomina-
da "Belém do Tauá, no Municí-
pio da Vigia, em que são discrimi-
nantes os herdeiros de Manoel
Joaquim Bentes Trindade) — De
acôrdo com o parecer do Dr.
Consultor Jurídico, abra-se visto
aos interessados referidos no ci-
tado parecer.

ANÚNCIOS

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 28
de janeiro de 1951

As 17 horas, presentes e representados 20 acio-
nistas representando o capital de Cr\$ 9.913.000,00,
foi pelo Sr. Presidente declarada aberta a sessão,
convidando para secretariá-la os acionistas Srs. Fir-
mo Gomes Pereira da Silva e Manoel Pereira Feio Er-
vedosa. O Sr. Presidente mandou em seguida proce-
der à leitura da ata anterior, que foi aprovada sem
contestação. Foi também lido o anúncio da convoca-
ção da Assembléia, explicando o Sr. Presidente os
fins da reunião, e como não houvesse expediente a
despachar, passou-se à ordem do dia, sendo lido o re-
latório e o parecer do Conselho Fiscal, que foram
submetidos à discussão e não havendo quem quises-
se se manifestar a respeito, foram submetidos à apro-
vação, sendo aprovados por unanimidade.

Entrando na segunda parte dos trabalhos, o Sr. Presidente suspende a sessão pelo tempo necessário para que os presentes organizem as suas cédulas para a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente convida para escrutinadores os acionistas Srs. Alvaro Coelho de Sousa e Alvaro José de Moura, que verificando pelo número de cédulas entradas na urna que estas condiziam com o número de acionistas inscritos no "Livro de Presença", deram início à apuração, que deu o seguinte resultado:

DIRETORIA

Adalberto Mendonça Marques, presidente; Antônio José Cerqueira Dantas, diretor; Firmino Ferreira de Mattos, diretor; e Antônio Maria da Silva, diretor, com 9.913 votos cada.

CONSELHO FISCAL

Efetivos

Dr. Clementino de Almeida Lisboa, Antero Magalhães Ribeiro e José Emílio Leal Martins, com 9.913 votos cada.

Suplentes

Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra, João Queiroz de Figueiredo e Orlando Dias Carneiro, com 9.913 votos cada.

O Sr. Presidente, como não houvesse reclamação alguma quanto ao modo como decorreram os trabalhos da eleição, proclamou eleitos para o exercício de 1952 os acionistas acima, os quais foram imediatamente empossados. O Sr. Presidente informa que, como em todos os exercícios, há necessidade de se fixarem os honorários dos membros do Conselho Fiscal, e nesse sentido pede que os Srs. acionistas se manifestem. Estes por unanimidade propuseram a manutenção dos honorários na base do exercício próximo passado, isto é, Cr\$ 250,00 mensais, para os efetivos ou suplentes quando em exercício.

O Sr. Presidente dá a seguir a palavra a algum dos presentes que se queira manifestar sobre algum assunto de interesse social ou outro, e como nenhum se manifestasse, deu por terminados os trabalhos, agradecendo antes a presença dos Srs. acionistas.

O original desta ata acha-se transcrito no respectivo livro e está assinado pelos componentes da mesa e mais acionistas presentes e representados e por mim, Secretário, que esta conferi pelo original e achei exata.

Pará, 28 de janeiro de 1952.

(aa) Adalberto Mendonça Marques—Presidente

Firmino Gomes Pereira da Silva—Secretário

Manoel Pereira Feio Ervedosa—Secretário

Alvaro Coelho de Sousa—Escrutinador

Alvaro José de Moura — Escrutinador

(Ext.—Dia 2|2)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

Assembleia Geral Ordinária

(1.ª convocação)

Na conformidade do art. 50 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 15, às 20 horas, na sede comercial à Rua Gaspar Viana ns. 48|54, para tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1951, do parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria sobre o movimento comercial de 1951, assim como eleger os membros da Diretoria, do Conselho da Administração, da Câmara Deliberativa e Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

Belém, 1 de fevereiro de 1952. — Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda. — (a) Nestor Pinto Bastos, presidente.

(Ext.—2|2)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Dividendos

Comunicamos aos Srs. acionistas do Banco Moreira Gomes S/A que, a partir desta data, ficaremos à sua disposição, nas horas do expediente, para o pagamento dos dividendos de suas ações, à razão de Cr\$ 200,00 por ação do valor nominal de Cr\$ 1.000,00.

Belém, 29 de janeiro de 1952.

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Adalberto Mendonça Marques

Antônio José Cerqueira Dantas

Firmino Ferreira de Mattos

Antônio Maria da Silva

(Ext.—Dias 31|1 ; 2 e 4|2)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Lançamento

O Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro, secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

Pelo presente edital, fica notificada Maria Honória Soares Figueira para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções de seu cargo de professor, de 1.ª Entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício no lugar Jacaré (Lago Grande) do Município de Santarém, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41. (Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado). Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, classe N, respondendo pela chefia do expediente, autoel o presente edital, extraindo cópia do mesmo para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 3 de janeiro de 1952. — (a) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro, Secretário de Estado.

(G. — 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31|1/52 — 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, e 15|2/52)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que, por João Monteiro Pessoa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas a 21ª Comarca, 54º termo, 54º Município — Santarém, e 136º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada no lugar denominado Tutui, região do rio Curua-Una, medindo aproximadamente, 2.000 metros de frente por 2.000 metros de fundos, limitando-se pelo lado de cima, com terras devolutas, ocupadas por Estevam José da Silva ou seus sucessores—servindo de divisa o morro do Cavaco; e pelo lado de baixo, com terras também devolutas, a partir da colocação "Pertinho", que pertence ao mesmo terreno, tendo no interior os igarapés "Massaranduba" e "Malandragem", contendo matas e diversas benfeitorias.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendias, do Estado, naquele Município de Santarém. 3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de janeiro de 1952. — Pelo Oficial, Amadeu Buriamaqui Simões, agrimensor.

(T—1804-12, 22|1 e 2|2—Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que havendo a Sra. Seráfina de Brito Pinto solicitado o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade, sito à Travessa Ferreira Pena n. 85, que mede 6m,30 de frente por 170m,00 de fundos, marquei o dia 12 de fevereiro do corrente ano, às 8 (oito) horas da manhã, para os trabalhos requeridos, convidando os Srs. confinantes a comparecerem no dia, hora e local designados, a fim de assistirem os serviços de discriminação, reclamando o que for a bem dos recíprocos interesses.

(a) Roberto Paixão, agrimensor.

(T—1962—2,2—Cr\$ 80,00)

FORÇA E LUZ DO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA

Ata da Assembleia Geral de constituição realizada em 18 de janeiro de 1952.

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 1952, às 16 horas, reuniram-se na sede social provisória, no Palácio do Comércio, especialmente convocado pela Diretoria da Associação Comercial do Pará, à Avenida 15 de Agosto, subscritores da capital da Força e Luz do Para Sociedade Anônima, representando mais de dois terços do capital social, conforme tudo se verificou das assinaturas constantes da lista de presença conferida com os boletins de subscrição. Com a palavra, o fundador José Dias da Costa Pais declarou que se a honra presentes subscritores em número legal deviam os mesmos eleger a uma direção dos trabalhos da assembleia. Por proposta do subscritor Dr. Clóvis Ferro Costa foi aclamado o fundador José Dias da Costa Pais para presidir a assembleia, o qual, agradecendo e assumindo a presidência, convidou a mim, Georgeron Franco, para 1.º secretário, e ao Sr. Idalvo Pragana Toscano para 2.º secretário. Bando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou instalada a assembleia da constituição da Força e Luz do Para S.A., regularmente convocada conforme anúncio publicado no DIÁRIO OFICIAL e nos jornais "Folha do Norte", "Provincia do Pará", "O Estado do Pará" e "O Liberal", nos dias 10, 15 e 18 do corrente, anúncio que foi lido, por mim secretário, e é do teor seguinte: "Força e Luz do Para S.A. — em organização — Assembleia Geral de constituição — 1.ª Convocação — Os abaixo assinados, na qualidade de representantes dos fundadores da Força e Luz do Para S.A., tendo sido subscritores do capital social e acionando-se depositada nos Bancos desta praça a décima parte desse capital, na forma exigida pelo artigo 34, inciso 3.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 25 de setembro de 1950, convidam todos os subscritores a se reunirem às 16 horas oficiais do dia 18 do mês de janeiro do ano corrente, no salão nobre da Associação Comercial do Pará, especialmente convocado para esse fim pela sua direção, para em assembleia deliberar sobre a constituição da Companhia. Belém, 9 de janeiro de 1952. José Dias da Costa Pais, Antônio Martins Junior, José Maria de Sá Ribeiro, Stélio de Mendonça Maroja e Osvaldo Trindade. Em seguida procedi à leitura do resumo do depósito das importâncias recebidas em dinheiro dos subscritores das ações da sociedade e recolhidas nos Bancos desta praça, superior à décima parte do capital subscrito, da relação de todos os subscritores, do projeto dos estatutos sociais, documentos que se encontravam sobre a mesa à disposição dos subscritores, para seu exame, o que findo foi posta a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso para discussão, tendo o Sr. Presidente esclarecido que, de acordo com a possibilidade prevista no Prospecto, a sociedade teria o capital mínimo de Cr\$ 62.300.000,00 (sessenta e dois milhões e trezentos mil cruzeiros), pois que esse fora o total subscrito. Usaram da palavra os Drs. Clóvis Ferro Costa, Eugênio Soares e Osvaldo Trindade, manifestando-se pela perfeita regularidade da constituição da sociedade com aquele capital, visto como o Prospecto cogitou expressamente de um mínimo o que lhe tira qualquer aspecto de redução o que, sim, não seria possível, além de não constituir qualquer surpresa para os subscritores, que de tudo tinham conhecimento. Nin-

guém mais querendo fazer uso da palavra foram os Estatutos submetidos a votação, sendo aprovados por unanimidade, fixado o capital social em Cr\$ 62.300.000,00 (sessenta e dois milhões e trezentos mil cruzeiros). Aprovados os estatutos sociais declara o Sr. Presidente definitivamente constituída a Força e Luz do Para S.A. e solicita aos presentes que se tornem das cédulas para a eleição dos primeiros diretores, membros da mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes. Nessa ocasião pediu a palavra o subscritor Dr. Clóvis Ferro Costa para dizer que sendo do conhecimento geral haver uma única chapa em torno da qual havia também absoluta harmonia de opinião, assim propunha que fosse feita a leitura da mesma chapa pela mesa e em seguida aprovada por aclamação, proposta esta que foi aprovada pela unanimidade dos presentes. O Sr. Presidente procedeu, então, a leitura da chapa que foi aprovada por aclamação, declarando o Sr. Presidente eleitos, assim, para a Diretoria os Srs. José Dias da Costa Pais, português, Antônio Martins Junior, brasileiro, e Dr. Camilo Pedro Nasser, brasileiro. Todos residentes nesta cidade, para suplentes da Diretoria os Srs. Dr. Stélio Maroja, brasileiro, residente nesta cidade, Antônio Alves Velho, português, residente nesta cidade, pela Importadora de Ferragens S.A., e Francisco Miranda, português, residente nesta cidade. Para a Assembleia Geral os Srs. Dr. Loris Olimpio de Araújo, presidente, brasileiro, Georgeron Franco, brasileiro, para secretário, ambos residentes nesta cidade, e José Maria de Sá Ribeiro, português, residente também nesta cidade, pelas Indústrias Reunidas Martins Jorge S.A., com sede nesta capital. Para o Conselho Fiscal: — Custódio de Araújo Costa, brasileiro, por Custódia Costa & Cia., com sede nesta capital, Dr. Gabriel Hermes Filho, brasileiro, pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., e Dr. Renato Franco, brasileiro, pela Caixa Econômica Federal do Pará, todos residentes nesta cidade, e para suplentes Wilton Bolivar Kup, brasileiro, residente nesta cidade, pela Booth (Brasil) Ltda., Dr. Frederico Barreto, brasileiro, e Rafael Ferreira Gomes, brasileiro, por Ferreira Gomes, Ferragista S.A., residentes nesta capital. Com a palavra o Sr. Presidente agradeceu a confiança da sua eleição, prometendo trabalhar com boa vontade e disposição. Declarou a seguir o Sr. Presidente que os presentes deviam deliberar sobre os honorários e a remuneração da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos. Levantou-se o Sr. Antônio Martins Junior e propôs que fosse fixada a remuneração simbólica de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) anual até a entrega da chave para o funcionamento da usina. Posta em discussão e votação foi a proposta aceita por unanimidade dos presentes. Em seguida o Sr. Presidente declarou em discussão os atos praticados e contas apresentadas pelos fundadores, Srs. José Dias da Costa Pais, Antônio Martins Junior, José Maria de Sá Ribeiro, Stélio Maroja e Osvaldo Trindade. Submetidos ao exame da assembleia os documentos apresentados o Sr. Presidente declara a matéria em discussão, levantando-se o subscritor Dr. Clóvis Ferro Costa e propondo que os atos e contas fossem aprovados por aclamação, o que foi feito. Declara então o Sr. Presidente aprovados definitivamente os atos praticados e as contas apresentadas pelos Srs. José Dias da Costa Pais, Antônio Martins Junior, José Maria de Sá Ribeiro, Stélio Maroja e Osvaldo Trindade, na qualidade de repre-

sentante dos fundadores expressamente escolhidos para promover a organização da sociedade. O subscritor Antônio Martins Junior, aproveitando a oportunidade da presença do Dr. Stélio Maroja, representante do Governo do Estado, consultou se os vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) entregues pelo Governo do Estado para as primeiras despesas constituíam um empréstimo ou uma doação, ao que o Dr. Stélio Maroja respondeu afirmando que a referida importância tinha sido de fato uma doação do Governo. Por proposta ainda do subscritor Antônio Martins Junior, aprovada por unanimidade, foi consignada na ata um voto de agradecimento ao Governo do Estado por mais essa contribuição. Com a palavra o fundador Dr. Osvaldo Trindade esclareceu que de acordo com o que preceitua a lei das sociedades anônimas, os fundadores podem estabelecer um prêmio, remuneração ou vantagem pelo fato da idealização e incorporação de uma sociedade. Mas, por força ainda da lei, deveria o Prospecto esclarecer, desde logo, quais seriam essas vantagens; não o tendo feito é obvio que nenhuma vantagem ou recompensa terão os fundadores, de acordo, aliás, com a vontade destes desde o primeiro momento em que se lançaram ao trabalho agora concluído. Bastaria, portanto, o silêncio para que o desejo dos fundadores de não usufruírem nenhuma situação de vantagem sobre os demais subscritores ficasse patente. Todavia, para que não haja dúvidas presentes ou futuras decorrentes da omissão propôs para que ficasse consignado expressamente na ata que os fundadores não têm, nem terão direito a qualquer prêmio, vantagem ou remuneração por esse fato, o que foi aprovado por unanimidade. Em seguida pediu a palavra o subscritor Sr. Idalvo Pragana Toscano para dizer que estava concretizada a ideia do Sr. Governador Zaccarias de Assumpção, da constituição de uma sociedade para resolver o difícil e crucial problema do fornecimento de energia elétrica para a cidade de Belém, congregando capitais públicos e privados, com prevalência da orientação e administração particular, como do desejo do Chefe de Estado desde que a ideia foi lançada. O acontecimento era de intenso júbilo pois refletia o perfeito entendimento entre os poderes públicos e as classes produtoras da economia do Estado e quão do Brasil. Por isso, propunha que a ata consignasse essa passagem verdadeiramente histórica da vida da nossa cidade, bem como os aplausos ao Dr. Stélio Maroja pela maneira firme e inequívoca como sempre soube interpretar o pensamento do Governo, o que foi aprovado unanimemente. O Dr. Stélio Maroja pediu a palavra para justificar a ausência de S. Excia. o General Governador, agradecendo as referências elogiosas que tinham feito a S. Excia., e trazendo ainda a gratidão do Chefe do Poder Executivo às classes conservadoras pela valiosa cooperação e ajuda emprestada ao grande empreendimento. O subscritor Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, justificou a ausência do Prefeito Dr. Lopo Alvarez de Castro. O subscritor Dr. Clóvis Ferro Costa pediu a palavra dizendo que a vitória de hoje se deve em grande parte ao espírito de colaboração e patriotismo das classes conservadoras, mas que o êxito maior dependeu da honestidade e do esforço dos delegados dos fundadores. Reafirmou a confiança da assembleia no futuro da empresa, agradecendo aos delegados os trabalhos desenvolvidos. O Sr. José Dias da Costa Pais, em nome dos delegados dos fundadores, agra-

deceu a homenagem do Dr. Clóvis Ferro Costa, pedindo harmonia e o esforço de todos e dizendo que de fé e confiança é que depende o êxito definitivo da Força e Luz do Para S.A., Nada mais havendo a tratar declarou o Sr. Presidente suspensão a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que, concluída e reiniciada a sessão, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes, depois de declarada encerrada a assembleia pelo Sr. Presidente. Belém, Pará, 18 de janeiro de 1952.

(aa) José Dias da Costa Pais, Georgeron Franco, Tosecano, Cia., Pela Associação Comercial do Pará — Antônio Martins Junior, presidente; Antônio Martins Junior, Osvaldo Trindade, Clóvis Ferreira de Sousa, Empresa Soares S/A, Eugênio Soares, diretor; J. Dias Pais & Cia. Ltda., Nicolau da Costa & Cia. Ltda., Nicolau da Costa & Cia. Ltda., J. D. Valente & Cia., A. Fonseca & Cia., Barros & Cordeiro, Augusto Fernandes de Araújo, Oscar, Santos & Cia., Sobral, Irmãos S/A., Acácio de Jesus Felício Sobral, presidente; Indústrias Martins Jorge S/A., José Maria de Sá Ribeiro, V. Presidente; Indústrias Jorge Corrêa S/A., José Maria de Sá Ribeiro, presidente; J. Alves de Carvalho & Cia. Ltda., P. P. Booth (Brasil) Limited, N. S. Bowmer, gerente; Custódia Costa & Cia., Pelo Governo do Estado do Pará, Stélio de Mendonça Maroja; Stélio de Mendonça Maroja, P. P. Lundgren Tecidos S/A., Salviano Ramos Barreto; Salviano Ramos Barreto, Sociedade Geral de Exportação Ltda., Tibério José Marinho; Lima, Irmãos & Cia., Coutinho & Cia., Artur Vieira & Cia., Banco de Crédito da Amazônia S/A., Francisco Pinheiro, diretor; Martins Carneiro & Cia., Evaristo Rezende & Cia., A. Pinheiro & Cia., Jersey Marques Maciel, Moyses Greidinger, Oscar Nogueira Barra, M. N. de Azevedo & Cia., Banco Comercial do Pará S/A., Ausier Bentes, diretor; Ausier Bentes, Sindicato dos Empregados do Comércio de Belém, João Ewerton do Amaral, presidente; Ferreira Gomes Ferragista S/A., Aléd Parry, diretor; Joaquim Nunes da Silva, Gonçalves, Correia, Rafael Batista Marinho, P. P. Camilo Pedro Nasser, Elias Pedro Nasser; Arthur Cláudio Melo, Martins Melo & Cia., Elias José Pacha, Manoel Pinto da Silva, Maria Moura da Silva, Jesuino Diogo da Silva, A. Mourão & Cia., P. P. Companhia Cervejaria Brahma, Mário Rocha; Clarinda Rocha Pinto Camello, Clóvis Ferro Costa, Armando Dias Mendes, Armando Lopes Nunes, Pela Prefeitura Municipal de Belém, Carlos Lucas de Sousa; Carlos Lucas de Sousa, Empresa de Navegação e Comércio Jari Ltda., José Joaquim Martins, gerente.

JUNTA COMERCIAL DO PARA

Esta ata e demais documentos em duas vias foram apresentadas no dia 1 de fevereiro de 1952 e mandadas arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo 62 folhas de números 100/161, que vão por mim rubricadas com o apelido Garcia, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 36/952, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 1 de fevereiro de 1952. — (a) Raimundo Pinheiro Garcia, 1.º oficial.

(G—Dia 2/2)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — SÁBADO, 2 DE FEVEREIRO DE 1952

NUM. 3.520

COMARCA DA CAPITAL

Hasta Pública

O Dr. Milton Leão de Melo, Juiz de Direito da 1.^a Vara cível e de Órfãos, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que, no dia 11 de fevereiro do ano corrente, às 10 horas da manhã, à porta da sala de audiências do Juízo, no Palacete do E. (Forum) irá a público pregação de venda e arrematação o imóvel abaixo descrito pertencente à herança deixada por D. Tereza Bastos de Araújo, da qual é inventariante José Gomes de Sousa Sobrinho.

Terreno edificado, nesta cidade, à Travessa Capitão General Pedro Albuquerque, outrora Travessa de Cintra, coletado sob número vinte e oito (28) do plaqueamento moderno, trêcho compreendido entre as Ruas Dr. Assis e Dr. Malcher, confinando de um lado com o imóvel n. 24 e de outro com o imóvel n. 32, ambos de quem de direito, medindo seis metros e noventa centímetros de frente por trinta e três metros e trinta centímetros de fundos (6m,90 X 33m,30) — com os característicos que se seguem: construção antiga, térrea, pequena, servida por uma porta de entrada e por uma janela de frente e constituída das seguintes dependências: corredores de entrada e de passagem, sendo o de entrada de acapú e páu amarelo e forrado; sala de visi-

tas soalhada de acapú e páu amarelo e forrada; dois dormitórios soalhados de acapú e sem fôrro; varanda de jantar soalhada de acapú e sem fôrro; cosinha de pizocimentado e sem fôrro; quintal pequeno cercado por tabuado na lateral esquerda e fundos e por paredes na lateral direita. nele se encontrando os aparêlhos sanitários independentes e cimentados. Com as paredes principais de pedra e cal e outras de tijolos e restante de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns, provido de platibanda, necessitando de reparos gerais, — e avaliada em quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00).

Quem pretender arrematar o dito imóvel, deverá comparecer no dia, hora e local acima declarados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a aludida avaliação.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, não sendo aceito fiador nem arrhas e pagará também os impostos que lhe competirem, as comissões do escrivão e do leiloeiro e as custas e a respectiva carta de arrematação.

Passado nesta cidade de Belém, aos 24 de janeiro de 1952. Eu, José Anselmo de Figueiredo Santiago, escrivão interino o dactilografei.

— (a) Milton Leão de Melo.

(Ext. — 31|1 — 2 e 5|2|52)

EDITAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Dornelas Freitas e a senhorinha Maria Rosa de Carvalho Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, comerciante, domiciliado e residente na Vila de Clevelandia do Norte, Território Federal do Amapá, filho legítimo de Antônio de Freitas Costa e de D. Silvina Dornelas Braga.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bujaru, prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade à Rua São Miguel, 726, filha legítima de Antônio Ferreira Gomes e de D. Maria de Carvalho Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, Capital remeto cópia para o oficial de domicílio e residência do nubente para fins legais, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1.913 — Cr\$ 40,00 — 25,1 e 1.2932)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Plotides da Silva e Dona Emmentina Fernandes de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Ipiranga, letra P, filho legítimo de Genalo Plotides da Silva e de Dona Maximiana Angela da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Ipiranga, letra P, filha legítima de Benedito Gomes de Sousa e de Dona Tarcidia Fernandes de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T.—1923—26 1 e 2 2—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lourival Rodrigues e Dona Neir Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente a Passagem Teixeira n. 293, filho de Dona Maria da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira n. 293, filha de Adolfo Luiz Pereira e de Dona Barbara Antônia Martins.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T.—1924—26 1 e 2 2—Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Of. 9852-Circ.

Belém, 26 de janeiro de 1952.

Sr. Juiz:

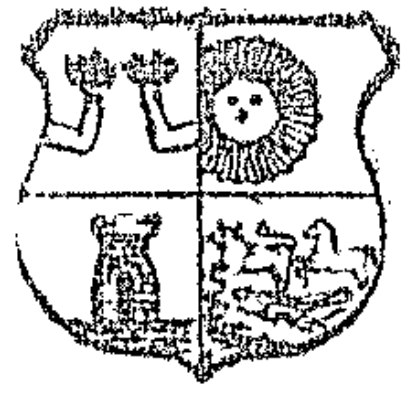
Comunico a V. Excia. que endorecei as seguintes circulares aos Juizes Eleitorais das zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegráficas, em funcionamento:

"N. 25 de 25-1-52 circular. A fim atender pedido objeto ofício 49 de 11 corrente, da presidência colendo trisupelei, solicito remessa cópias autênticas atas gerais relativas eleições municipais de 1950, apuradas junta sediada nessa zona, das quais deverão constar números votos apurados, brancos e nulos, nas eleições majoritárias, bem como discriminação legendas obtidas pelos diversos partidos na eleição

proporcional. Saudações. Raul Braga presidente Tri-região Pará". "N. 26 de 25-1-52 circular para seu governo, encaminhando trisupelei para a zona de residência municipal de Belém, em apreço nos termos das atas gerais aprovadas recentemente em audiências. Raul Braga presidente Tri-região Pará".

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., Sr. Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — Raul da Costa Braga, presidente

Ao Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Zona: — Este ofício foi endereçado ao Sr. Juiz da 1.^a Zona (Guamá) e 1.^a Zona (Belém).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO I

BELÉM — SÁBADO, 2 DE FEVEREIRO DE 1952

NUM. 6

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.225
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o art. 5.º do Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Hermano Soares Paiva, da classe G para a classe H, da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização (6.º Distrito) na vaga com a promoção de Marçilio Dias Lobo, de Belém, 28 de janeiro de 1952.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de janeiro de 1952.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

Secretaria da Prefeitura, 28 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.226

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Milton Palmério Maciel, da classe G para a classe H, da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, vago com a promoção de Guapindaassu Moraes, (5.º Distrito).

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de janeiro de 1952.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

Secretaria da Prefeitura, 28 de janeiro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.227

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Marçilio Dias Lobo, da classe H para a classe I da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, (Seção de Pesos e Medidas).

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Secretaria da Prefeitura, 25 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO N. 4.228

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Manoel Agostinho Luna, da classe G para a classe H da carreira de Fiscal, vago com a promoção de Waldemar Sacramento da Silva, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, (4.º Distrito).

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal
Secretaria da Prefeitura, 28 de janeiro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.229

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Gabinete do Prefeito Municipal
Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Flodoaldo Moreira da Costa, da classe I, para a classe J, da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, (1.º Distrito), vago com a promoção de Euvaldo Garrido Pinheiro.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal
Secretaria da Prefeitura, 28 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.230

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Roldão da Silva Negro, da classe I para a classe J, da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, (4.º Distrito), vago com o falecimento de Eduardo Gomes de Jesus.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal
Secretaria da Prefeitura, 28 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.231

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Euvaldo Garrido Pinheiro, da classe J para a classe K, da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, (6.º Distrito).

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Secretaria da Prefeitura, 28 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.232

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Antônio Trindade Monteiro, da classe J para a classe K, da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, (6.º Distrito), vago com a promoção de Raimundo Guilherme de Almeida.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Secretaria da Prefeitura, 28 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.234

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Contar, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, nos termos do art. 23 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a favor de Vitor Ramos da Silva, administrador diarista do Cemitério de Santa Izabel na Vila de Icoaraci, o tempo de 9 anos, 4 meses e 27 dias (1.º período) e 9 meses e 23 dias (2.º período), perfazendo um total geral de 10 anos, 2 meses e 20 dias de serviços prestados à Subprefeitura de Icoaraci.

de Belém, 29 de janeiro de 1952.
Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal
Secretaria da Prefeitura, 29 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.235

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Conceder, nos termos do art.

155, § 2.º do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 a Leovegildo Coutinho, ocupante do cargo de Fiscal, classe L, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, trinta (30) dias de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, a partir do dia 17 de janeiro corrente, de acordo com o laudo médico n.º 9 do Departamento de Saúde e Assistência, capeado pela petição n.º 214 de 11/1/1952.

de Belém, 26 de janeiro de 1952.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal
Secretaria da Prefeitura, 26 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.236

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Edgar Rodrigues Barriga, da classe L para a classe M, da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, vago com a promoção de João Adalgiso de Moura (1.º Distrito).

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

Secretaria da Prefeitura, 28 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.237

O Prefeito Municipal de Belém, RESOLVE:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, José Moreira da Costa, classe L para a classe M, da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, (3.º Distrito).

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

Secretaria da Prefeitura, 25 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 4.238

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve:

Promover por merecimento, nos termos do art. 51 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, combinado com o Decreto-lei n. 734, de 23 de dezembro de 1947, Raimundo Guilherme de Almeida, da classe K, para a classe L da carreira de Fiscal, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, vago com a promoção de José Moreira da Costa, (1.º Distrito).

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

Secretaria da Prefeitura, 25 de janeiro de 1952.

Carlos Lucas de Souza
Secretário Geral